

INTERDISCIPLINAR

THE DEVELOPMENT OF SOCIO-LEGAL STUDIES: FROM CACOPHONY TO THE CONSTRUCTION OF AN INTERDISCIPLINARY RESEARCH FIELD

*Orlando Villas Bôas Filho**

Resumo:

Este artigo tem o intuito de ressaltar a importância da pesquisa interdisciplinar para a compreensão da regulação jurídica em um contexto social hipercomplexo. Para tanto, concebe os “estudos sociojurídicos” como um campo interdisciplinar em que contribuições provenientes das mais diversas áreas das ciências sociais podem ser apropriadas pelos juristas para o desenvolvimento de uma compreensão mais consequente da regulação jurídica. Contudo, considerando a especificidade assumida pelos aportes teóricos de outras áreas no âmbito dos estudos jurídicos, procura sublinhar as dificuldades ínsitas à pesquisa interdisciplinar. Assim, em termos ilustrativos, é realizado um contraste da perspectiva dos juristas com a de pesquisadores de outras áreas em quatro domínios: filosofia; sociologia; história; antropologia.

Palavras-chave: Estudos sociojurídicos. Interdisciplinaridade. Regulação jurídica. Epistemologia. Pesquisa jurídica.

Abstract:

This paper intends to emphasize the importance of interdisciplinary research for the understanding of legal regulation in a hypercomplex social context. In order to do so, it conceives “socio-legal studies” as an interdisciplinary field in which contributions from the most diverse areas of the social sciences can be appropriated by jurists for the development of more consistent comprehension of legal regulation. However, considering the specificity assumed by the theoretical contributions of other areas in the scope of legal studies, it seeks to highlight the difficulties inherent in interdisciplinary research. Thus, in illustrative terms, a contrast is drawn from the perspective of jurists with that of researchers from other fields in four domains: philosophy; sociology; history; anthropology.

Keywords: Socio-Legal Studies. Interdisciplinarity. Legal Regulation. Epistemology. Legal Research.

* Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Introdução

A complexidade da sociedade hodierna tem demandado cada vez mais abordagens pautadas pela interdisciplinaridade, uma vez que estas, ao promoverem um entrecruzamento rico e variado de perspectivas, estariam mais aptas à compreensão adequada das questões intrincadas com que se defrontam.¹ Entretanto, apesar de suas evidentes virtudes, a pesquisa interdisciplinar ainda é, *grosso modo*, bastante limitada e, quando existente, marcada por certo ecletismo e por dificuldades de implementação, especialmente em contextos acadêmicos em que interesses corporativos, muitas vezes sem efetiva qualidade epistemológica, engendram barreiras inexpugnáveis a uma troca estruturada de conhecimentos.

É comum que os juristas, ciosos de suas taxinomias e classificações dogmáticas, tendam a ser refratários a esse intercurso frutífero que a interdisciplinaridade pode ensejar. Por outro lado, os cientistas sociais, não poucas vezes, ao serem corrosivamente críticos e desqualificarem as formulações conceituais dos juristas, não apenas obstaculizam a construção de um “campo comum” para a discussão de problemas complexos, como, inclusive, em alguns casos, acabam por comprometer o alcance de suas próprias abordagens na medida em que delas excluem um horizonte prático e conceitual que, com todas as dificuldades que possa ter, é essencial à compreensão da regulação jurídica. É bem verdade que a interdisciplinaridade não deve ser confundida com a abertura indiscriminada de campos disciplinares diversos e com a “hibridação temerária de métodos”.²

Apesar de identificar uma situação de cacofonia no âmbito dos estudos sociojurídicos, Arnaud (1992) já sublinhava os expressivos esforços realizados pelas diversas disciplinas concernidas na empreitada interdisciplinar, destacando, por exemplo, o papel da antropologia.³ No entanto, embora tenha sido grande entusiasta e incansável promotor da pesquisa interdisciplinar, Arnaud era refratário às soluções artificialmente unificadoras e aos sincretismos teóricos. Insistia, assim, no fato de que o desenvolvimento desse tipo de pesquisa demandaria, entre outras coisas, novos fundamentos epistemológicos, cujos traços, aliás, procurava mapear. Mais recentemente, Caillosse (2011) alerta para os riscos de se misturarem indiscriminadamente os gêneros e celebrar acriticamente, por suas supostas virtudes intrínsecas, a hibridação metodológica. Segundo esse autor, não obstante as fronteiras disciplinares parecerem, comumente, esclerosadas e

¹ No que tange à relação entre diferenciação e complexidade social, ver, por exemplo: Luhmann (2007).

² Le Roy (2013, p. 194), referindo-se a Jacques Caillosse, alude às cautelas necessárias para que sejam evitadas as “hybridations méthodologiques hasardeuses”. A respeito, ver também Villas Bôas Filho (2017a).

³ Arnaud (1991c) é um emblemático exemplo disso.

contraproducentes, o fato é que a vontade ingênua de aboli-las seria insensata na medida em que poderia produzir um território intelectual totalmente desestruturado e desprovido de consistência.⁴

Contudo, apesar de todas as dificuldades ínsitas à realização da pesquisa jurídica interdisciplinar, não é possível desconsiderar os expressivos esforços que se desenvolvem nesse sentido e os instigantes resultados que deles derivam. Logo, desde que tomadas as precauções necessárias para se evitar um “ecumenismo ingênuo”, a promoção de uma “pesquisa de complementaridades”, nos termos em que Commaille (2015 e 2016) a define, afigura-se como muito frutífera. Aliás, algumas questões, em virtude de sua complexidade, fazem com que uma abordagem desse tipo, em que ocorre a interação entre diversos campos disciplinares, se torne indispensável.⁵ Hardt e Negri (2000), por exemplo, enfatizam esse aspecto. Realçando a complexidade do assunto de que tratam – o império –, os autores sustentam a necessidade de assunção de uma perspectiva interdisciplinar, salientando, inclusive, a tendência de desmoronamento das compartimentalizações disciplinares.⁶

Ora, sendo a interdisciplinaridade uma prática cujos benefícios são aparentemente irrefutáveis, cabe perguntar em que termos pode ela efetivamente ser realizada no âmbito jurídico. Nesse particular, Campilongo (2000, p. 18), aludindo à perspectiva de André-Jean Arnaud, sublinha, com razão, que “o trabalho de colaboração interdisciplinar nas pesquisas jurídicas constantemente revela um ‘sentimento de impotência de como controlar a complexidade de um fenômeno ou de uma realidade que cada um aborda com uma linguagem diferente’”. Isso ocorre porque, conforme ressaltava Arnaud (1992), os pesquisadores de disciplinas distintas tendem a constituir o objeto segundo o cânon de suas respectivas áreas de proveniência.⁷ Essas observações

⁴ Segundo Caillosse (2011, p. 204), “il n’a nullement été question de mélanger les genres ou de célébrer, pour elles-mêmes, les vertus de l’hybridation méthodologique! Autant les cloisonnements disciplinaires apparaissent souvent sclérosants et contre-productifs, autant la volonté naïve de les abolir serait proprement insensée: elle laisserait voir un territoire intellectuel déstructuré et dépourvu de toute consistance. L’essentiel ne doit surtout pas être oublié: il appartient à chaque discipline scientifique de déterminer son objet, du seul point de vue des questions qu’elle se pose et des méthodes qu’elle privilégie pour les mettre à jour”.

⁵ Nesse particular, à guisa de exemplo, poder-se-ia indagar acerca da possibilidade de uma compreensão adequada de temas como o do “pluralismo jurídico” ou o da “governança” sem conjugar aportes das análises antropológica, sociológica, política e histórica. A respeito, ver, por exemplo: Arnaud (1997, 2003, 2004 e 2014), Delmas-Marty (2006 e 2010), Hespanha (2012), Moore (2014), Vanderlinden (1995 e 2009), Villas Bôas Filho (2014, p. 314-317, 2015c, 2016a e 2016b).

⁶ A respeito, Hardt e Negri (2000, p. xvi) afirmam que “in writing this book we have tried to the best of our abilities to employ a broadly interdisciplinary approach. Our argument aims to be equally philosophical and historical, cultural and economic, political and anthropological. In part, our object of study demands this broad interdisciplinarity, since in Empire the boundaries that might previously have justified narrow disciplinary approaches are increasingly breaking down”.

⁷ Diagnosticando a situação de cacofonia no âmbito dos estudos sociojurídicos, Arnaud (1992, p. 25) ressaltava que “la pierre sur laquelle achoppa et achoppe encore l’interdisciplinarité consiste dans l’impossibilité

são fundamentais para que a pesquisa interdisciplinar não redunde em uma “hibridação temerária de métodos” da qual deriva o “ecumenismo ingênuo” criticado por Commaille (2015 e 2016).

Cumpra-se notar que as reflexões desenvolvidas a seguir apresentam um significativo grau de inacabamento e aludem apenas superficialmente a diversos autores, pois consignam, na realidade, a indicação de um programa de pesquisa a ser desenvolvido. Constituem, portanto, observações ainda pouco sistematizadas acerca do que está implicado em uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar para a compreensão adequada da regulação jurídica no contexto de hipercomplexidade que caracteriza a sociedade hodierna.⁸

1. O desafio da pesquisa interdisciplinar mediante a superação dos “modelos ingênuos”

Em um artigo que trata de importantes aspectos epistemológicos concernentes ao conhecimento do direito, Bailleux e Ost (2013) criticam as perspectivas teóricas que, presas a pressupostos ontológicos, concebem a realidade como composta por domínios previamente estabelecidos, em meio aos quais estaria o jurídico. Assim, sublinhando que cada disciplina teórica constrói o real segundo sua perspectiva,⁹ os autores contrastam o que designam de “modelo ingênuo de monodisciplinaridade” (*modèle naïf de la monodisciplinarité*) e de “modelo ingênuo de interdisciplinaridade” (*modèle naïf de la interdisciplinarité*).

Segundo Bailleux e Ost (2013), a característica fundamental dos “modelos ingênuos” – tanto monodisciplinar quanto interdisciplinar – é a pressuposição do objeto como um dado natural estabelecido *a priori*.¹⁰ Nessa perspectiva, tanto “direito” quanto “sociedade” seriam considerados dados naturais e, por isso, dotados de certa essencialidade a ser apreendida pelas abordagens científicas, motivo pelo qual ao objeto “direito”, já previamente dado, corresponderia uma “ciência do direito” e à “sociedade”, também concebida como dotada de uma substancialidade natural, corresponderiam as

qu'on les tenants des diverses disciplines, de s'entendre sur l'objet – Droit. Chacun le constitue selon les canons propres à sa formation disciplinaire. Pour l'instant, c'est encore la cacophonie”. A respeito, ver: Campilongo (2000).

⁸ Acerca do caráter hipercomplexo da sociedade contemporânea, ver, especialmente: Luhmann (2007). A respeito, vale notar que Morin (2005, p. 51) propõe a noção de hipercomplexidade para a consideração do “problema humano”.

⁹ Bailleux e Ost (2013, p. 37), referindo-se a autores como Luhmann, Teubner e Pieret, ressaltam que “chaque discipline a vocation à parler de tout de son point de vue, de sorte qu'il n'y pas d'objet en soi, mais seulement un objet 'droit' construit par les sciences juridiques, ou par les sciences économiques, ou par les sciences anthropologiques”.

¹⁰ A respeito, ver Arnaud (1992), Lugan (2012), Luhmann (1993 e 2007) e Morin (2005).

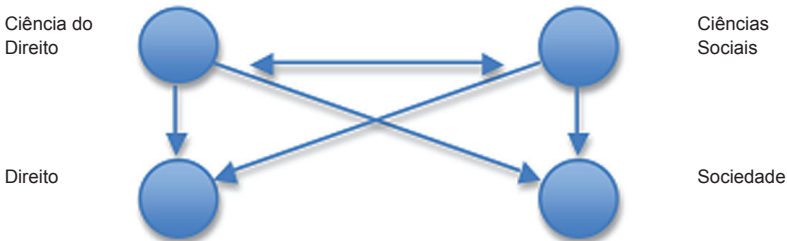
“ciências sociais”. Esses dois “modelos ingênuos” são representados pelos autores, respectivamente, da seguinte maneira:

Figura 1 – “Modelo ingênuo de monodisciplinaridade”



Fonte: Bailleux e Ost (2013, p. 38)

Figura 2 – “Modelo ingênuo de interdisciplinaridade”



Fonte: Bailleux e Ost (2013, p. 39)

Em lugar desses “modelos ingênuos”, Bailleux e Ost (2013) propõem o que designam de modelo crítico de monodisciplinaridade (*modèle critique de monodisciplinarité*) e de “modelo crítico de interdisciplinaridade” (*modèle critique de l’interdisciplinarité*). O que fundamentalmente os diferencia dos “modelos ingênuos” é o construtivismo radical que os caracteriza. Assim, os “modelos críticos” partem da premissa de que cada ciência não apenas cria o seu objeto, mas também a imagem do que o envolve, ou seja, de seu contexto.¹¹ Nessa perspectiva, a ingenuidade dos modelos anteriores seria superada em virtude de dois aspectos fundamentais e reciprocamente relacionados: a) o fato de cada disciplina tomar consciência de que ela é inevitavelmente conduzida a afirmar algo acerca do contexto de seu objeto, uma vez que este não é concebido como um dado natural fixado *a priori*; b) o caráter convencional (e, portanto, inexoravelmente

¹¹ Referindo-se a esses “modelos críticos”, Bailleux e Ost (2013, p. 39) afirmam que neles “chaque science crée non seulement son objet mais aussi une image de ce qui l’entoure, son contexte”.

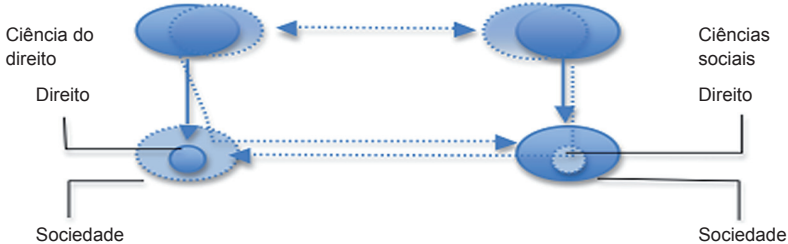
situado) do que cada disciplina pode afirmar acerca do contexto do objeto. Bailleux e Ost (2013) sugerem a seguinte figuração desses “modelos críticos”:¹²

Figura 3 – “Modelo crítico de monodisciplinaridade”



Fonte: Bailleux e Ost (2013, p. 40)

Figura 4 – “Modelo crítico de interdisciplinaridade”



Fonte: Bailleux e Ost (2013, p. 42)

Essa tese é desenvolvida pelos autores em um artigo que apresenta um dossiê sobre a questão do “direito em contexto” (*droit en contexte*). Não cabe aqui, entretanto, discutir a integralidade da proposta de Bailleux e Ost (2013),¹³ mas apenas o que, na visão deles, configuraria um modelo consequente de interdisciplinaridade, caracterizado, como visto, pela assunção de uma perspectiva construtivista que renuncia a postulados ontológicos.¹⁴

¹² Conforme asseveram Bailleux e Ost (2013), as linhas pontilhadas das figuras reproduzidas a seguir exprimem a consciência crítica que relativizaria tanto os contornos do objeto como a natureza da relação que se estabelece entre tal objeto e a ciência que o configura. Ademais, no que concerne à figura 4, as linhas pontilhadas exprimem “les ‘bougés’ que la pratique traductrice imprime aux discours qui entrent en dialogue, ainsi que, par voie de conséquence, aux objets dont elle entendent se saisir” (BAILLEUX; OST, 2013, p. 40).

¹³ Cumpre notar apenas que Bailleux e Ost (2013, p. 43) mobilizam a ideia de “tradução” para a implementação de uma “comunicabilidade dos saberes”. Sobre o “paradigme de la traduction”, ver, especialmente, Ost (2009).

¹⁴ A respeito, ver também Arnaud (1992); Arnaud e Fariñas Dulce (1998); Lugan (2012) e Luhmann (1993).

2. A interdisciplinaridade como abertura da “ciência do direito” às “ciências sociais”

Dumont e Bailleux (2010), enfatizando os aportes indispensáveis das ciências sociais para a compreensão do fenômeno jurídico, propõem o que denominam de “esboço de uma teoria das aberturas interdisciplinares acessíveis aos juristas”. Ao discutirem a possibilidade de uma abertura interdisciplinar realista, os autores enfatizam a importância de os juristas se valerem de estudos desenvolvidos na antropologia, na filosofia, na história, na ciência política e na sociologia para o enriquecimento de suas próprias concepções da regulação jurídica. Ressaltam, entretanto, que essa apropriação não implica supor que os juristas farão, eles próprios, estudos de maior relevância no âmbito das diversas disciplinas das quais se apropriam.¹⁵ Portanto, explorar aportes de outras áreas não implica se converter em antropólogo, economista, filósofo, historiador, cientista político ou sociólogo, mas desenvolver uma abordagem que, beneficiada pela interdisciplinaridade, seja capaz de propiciar uma compreensão mais consistente da regulação jurídica.

É nesse sentido que, pretendendo esboçar uma “ciência interdisciplinar e crítica do direito”, Dumont e Bailleux (2010) procuram distinguir três “círculos concêntricos”: direito, enquanto objeto de estudo; doutrina jurídica e ciência do direito.¹⁶ Não se trata aqui de reconstruir a perspectiva dos autores, mas apenas de sublinhar o quanto a “ciência do direito”, por eles proposta como expressão do terceiro “círculo concêntrico”, que aos dois primeiros abrange, é tributária de uma perspectiva interdisciplinar. Dumont e Bailleux (2010) são, aliás, taxativos em ressaltar que, em oposição a uma visão que qualificam de “positivista” – e, enquanto tal, portadora de uma tematização monodisciplinar do direito –, a “ciência do direito” por eles propugnada deveria assumir uma metodologia crítica e interdisciplinar. Tratar-se-ia, assim, de uma abordagem que, na visão dos autores, consignaria um “ponto de vista externo” que, apesar de ligar-se a uma finalidade essencialmente cognitiva e não prática, levaria em consideração seriamente o “ponto de vista interno” da doutrina (segundo “círculo concêntrico”). Tal empreitada, entretanto, demandaria a colaboração entre juristas, filósofos, politólogos, sociólogos

Para um contraste das perspectivas de Arnaud e de Luhmann a esse respeito, ver: Villas Bôas Filho (2018b).

¹⁵ Nesse particular, Dumont e Bailleux (2010, p. 276-277) ressaltam que o fundamental é que o jurista consiga “comprendre et exploiter des études sociologiques, politologiques, historiques ou philosophiques, sans pour autant supposer qu’il serait capable de faire lui-même en première ligne un travail relevant de ces disciplines”.

¹⁶ Segundo Dumont e Bailleux (2010, p. 277), “il consiste à distinguer trois cercles concentriques. Le premier cercle forme l’objet d’étude de ce que l’on appelle communément la doctrine. Celle-ci forme le deuxième cercle qui entoure le premier. La science du droit, troisième cercle, a pour particularité d’englober les deux premiers”.

etc.¹⁷ É nesse sentido que, inspirados pela obra de André-Jean Arnaud, Dumont e Bailleux (2010, p. 287) aludem à ideia de uma “science du droit-carrefour interdisciplinaire”.

3. Os estudos sociojurídicos como campo interdisciplinar

A proposta de constituição de um “carrefour interdisciplinaire” para o estudo do direito foi formulada originalmente por Arnaud (1988) e consiste na pretensão de promover a pesquisa interdisciplinar mediante a construção de uma linguagem comum, sobre um mesmo objeto e com um propósito também comum.¹⁸ Sua obra se afigura, assim, como um “modelo de interdisciplinaridade”, tal como sublinha Ost (2016), ou como expressão paradigmática do que Commaille (2016) designa de “pesquisa de complementaridades”.¹⁹ A empreitada de Arnaud (1992) na construção de um campo de pesquisa interdisciplinar encontra nos “estudos sociojurídicos” seu âmbito próprio de desenvolvimento. Para esse autor, além de constituírem o local privilegiado para a pesquisa interdisciplinar, os “estudos sociojurídicos” possibilitariam o desenvolvimento de uma pesquisa distinta da pura teorização e do dogmatismo estéril.²⁰

Arnaud (1994) sustenta, ainda, que a expressão “estudos sociojurídicos” englobaria, genericamente, o conjunto dos pesquisadores interessados em uma abordagem social do direito. Os “estudos sociojurídicos” constituiriam, assim, um tipo de sociologia jurídica renovada, na qual as dimensões econômica e política são adicionadas às reivindicações realistas dos primeiros sociólogos jurídicos. Contudo, segundo o autor, dessa abordagem social do direito resultaria uma ruptura epistemológica. Para explicitar o que nela está implicado, Arnaud (1992) contrapõe o que designa de “epistemologia

¹⁷ Para Dumont e Bailleux (2010, p. 286), “la construction d’une science du droit interdisciplinaire et critique aussi ambitieuse appelle la collaboration notamment des juristes, des politologues, des sociologues et des philosophes. Pour mener à bien une approche scientifique du droit réellement externe, tout étant avertie du point de vue interne, il faut être un théoricien du droit professionnel capable de jongler aussi bien avec la doctrine juridique qu’avec au moins certains des paradigmes de la sociologie, de la science politique et de la philosophie”.

¹⁸ Referindo-se a esse projeto, Arnaud (1988, p. 7; 1998, p. 77) afirma que se trata de “l’élaboration des grandes lignes d’une Théorie du droit et de la société qui permette aux juristes et aux chercheurs en sciences sociales de travailler avec un langage commun sur un objet commun et dans un but commun”. Arnaud (1991b) procurou introduzir essa questão na discussão brasileira mediante sua incorporação a uma coletânea de artigos que publicou em português.

¹⁹ A respeito, Commaille (2015, p. 24), referindo-se à sua trajetória, se declara “de plus en plus militant d’une pluri et même d’une interdisciplinarité [...]”. Propõe, assim, o que designa de “recherche de complémentarité” (COMMAILLE, 2016, p. 12). Sobre a interdisciplinaridade na obra de Arnaud, ver: Villas Bôas Filho (2017b, 2018a e, especialmente, 2018b).

²⁰ Segundo Arnaud (1992, p. 18), “la discipline par où les chercheurs entendent précisément échapper tant à la pure théorisation qu’au dogmatisme stérile, se trouve aux confins de la politique, de la psychologie, de la sociologie et du Droit et se nomme, selon les lieux et les écoles, sociologie du Droit, sociologie juridique, *Socio-legal studies*, *Law and Society studies*, *Law in context*”. No mesmo sentido, ver: Arnaud (2013) e Arnaud e Fariñas Dulce (1998).

positivista” (consistente na atitude de técnicos a serviço de estratégias cujos propósitos lhes escapam) e de “epistemologia constitutiva” (que, em seu entendimento, seria suscetível de franquear acesso à realidade social com a qual os juristas se confrontam). Sem adentrar na discussão que Arnaud (1992) faz desses dois tipos de epistemologia, cumpre notar que, em seu entendimento, somente o segundo deles possibilitaria o desenvolvimento de uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar do direito.²¹

No entanto, a interdisciplinaridade não é algo simples de implementar. Conforme sustenta Arnaud (1992), o maior problema à sua realização consistiria na dificuldade que os pesquisadores egressos de campos disciplinares distintos teriam em se entender acerca do que é o Direito, posto que cada um tende a constituí-lo segundo os cânones próprios à sua formação disciplinar. Daí, aliás, o diagnóstico nada alentador de que, no contexto atual, mais do que interdisciplinaridade, o que haveria seria uma espécie de “cacofonia” (ARNAUD, 1992, p. 25). Essa situação, explicitada pelo autor, tendo por referência o contexto europeu de há mais de um quarto de século, infelizmente grassa no Brasil de hoje, onde, quando existente, o que se observa é, por via de regra, uma “interdisciplinaridade de pacotilha”.²²

Diante disso, cabe incentivar o desenvolvimento dos estudos sociojurídicos como um “campo de pesquisa interdisciplinar”. É justamente o que propõem Arnaud e Fariñas Dulce (1998) que, renunciando a estruturar uma disciplina como local de fundação da pesquisa interdisciplinar, preferem se referir a um “campo de estudos” no qual poderiam vir a interagir múltiplas perspectivas acerca do direito.²³ Por conseguinte, tornar-se-ia possível a conjugação estruturada dos mais diversos ângulos de abordagem da regulação jurídica, tais como a filosofia, a história, a lógica, as teorias da linguagem, a sociologia, a ciência política, a psicologia, a economia, a antropologia, a psicologia social etc.

²¹ Segundo Arnaud (1992, p. 26), “au-delà des partitions disciplinaires, il devenait urgent de trouver de nouveaux fondements épistémologiques à une science dont l’objet ne pouvait être déterminé avec précision selon les données de l’épistémologie positiviste”. O autor procura mapear o delineamento desses novos fundamentos epistemológicos em autores como Gaston Bachelard, Jean Piaget, Karl Popper e Thomas Kuhn, Jürgen Habermas, Michel Foucault e Pierre Bourdieu. Acerca dessa “refundação epistemológica”, Lugan (2012, p. 104), aludindo a Gaston Bachelard, ressalta que “rien ne va de soi. Rien n’est donné, tout est construit.” A respeito, ver também: Bourdieu, Chamboredon e Passeron (2005).

²² Por isso, Rouland (2018, p. 21), a partir de uma abordagem franco-brasileira, tem razão ao afirmar que “l’interdisciplinarité n’est bien souvent qu’un slogan”. Sobre o caráter muitas vezes frustrante da colaboração interdisciplinar nos estudos jurídicos, ver: Campilongo (2000). A despeito disso, não podem ser desconsideradas as análises recentes, desenvolvidas por jovens pesquisadores que, de modo consistente, implementam uma abordagem interdisciplinar. No âmbito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ver, como exemplo, Alberto (2017) e Amato (2017).

²³ Referindo-se à possibilidade de desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares, Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 162-163) afirmam o seguinte: “oublions d’en faire une discipline et parlons provisoirement d’un champ d’étude. Dans ce champ, interviendront des regards croisés”.

Todavia, conforme mencionado, não se trata de tarefa fácil. A precariedade de desenvolvimento dos estudos interdisciplinares decorre de várias dificuldades inerentes a essa empreitada. Preliminarmente, como ressaltam Bailleux e Ost (2013), a prática interdisciplinar sempre corre o risco de se desvirtuar quando uma das disciplinas em interação assume posição central e instrumentaliza as demais.²⁴ É justamente por isso que Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 162), ao conceberem os estudos sociojurídicos como um campo de pesquisa interdisciplinar, afirmam que “qui dit collaboration dit équilibre”. Além disso, é importante considerar o fato de que a apropriação que os juristas realizam de aportes provenientes de outras áreas não os faz perder a especificidade de sua perspectiva. Assim, como bem o notam Dumont e Bailleux (2010), por mais que o jurista se torne apto a explorar e se apropriar de estudos sociológicos, históricos, filosóficos, antropológicos ou econômicos, isso não implica que ele reproduza o tipo de pesquisa desenvolvido nessas respectivas áreas.²⁵

Essa última questão conduz à necessidade de considerar a especificidade assumida pelos aportes provenientes das ciências sociais no âmbito da pesquisa jurídica. Nesse particular, é fundamental ter clareza de que, ao mobilizarem distintos enfoques, os juristas (que não costumam ter formação interdisciplinar) os ressignificam diante do manejo que deles fazem. Assim, para não incidir em uma perspectiva equivocada que desconsidera a especificidade que a apropriação jurídica imprime aos diversos saberes de que se apropria, nem ficar refém de formulações endógenas caricatas e descompassadas que apenas nominalmente referem-se ao que se desenvolve em outras áreas sem efetivamente reproduzir algo compatível com o que nelas se realiza, será apresentado a seguir, à guisa de mera ilustração, um contraste, evidentemente não taxativo, da perspectiva dos juristas com a de pesquisadores outros domínios disciplinares, tendo por horizonte os seguintes: a) a filosofia; b) a sociologia; c) a história; d) a antropologia.

Mediante esse contraste, procurar-se-á sublinhar as dificuldades ínsitas ao desenvolvimento de uma pesquisa interdisciplinar consistente, que não se torne expressão de um simples exercício de mimetismo estéril, por parte dos juristas, do que se desenvolve

²⁴ Segundo Bailleux e Ost (2013, p. 43), “la pratique interdisciplinaire est toujours menacée d’opérer au service unique d’une discipline qui se place en position centrale, posant les questions et suggérant les réponses à des disciplines vouées alors à ‘l’ancillarité’”.

²⁵ A respeito, Dumont e Bailleux (2010, p. 286) asseveram, com razão, que “La construction d’une science du droit interdisciplinaire et critique aussi ambitieuse appelle la collaboration notamment des juristes, des politologues, des sociologues et des philosophes. Pour mener à bien une approche scientifique du droit réellement externe, tout étant avertie du point de vue interne, il faut être un théoricien du droit professionnel capable de jongler aussi bien avec la doctrine juridique qu’avec au moins certains des paradigmes de la sociologie, de la science politique et de la philosophie. Le juriste auquel nous nous adressons et que nous sommes nous-mêmes ne présente pas ce profil. Il ne peut donc prétendre contribuer à la construction de cette science du droit que par des ouvertures limitées vers les sciences sociales, au départ de son approche qui sera d’abord et principalement d’ordre juridique, c’est-à-dire menée du point de vue interne à celui-ci”.

em outras áreas, sem, entretanto, descambar para uma banalização caricata daquilo que nelas se realiza. Para ser sólida, a construção de um campo de pesquisa interdisciplinar direcionado à compreensão da regulação jurídica precisa ter em consideração o terreno pantanoso em que deita seus alicerces. Vale notar que este artigo pretende abordar apenas as dificuldades impostas à pesquisa interdisciplinar. Não tem, portanto, a pretensão de fornecer um modelo a ser seguido para a realização desse tipo de empreitada.²⁶

4. “Filosofia do direito dos filósofos” versus “filosofia do direito dos juristas”

Como é sabido, a definição do que vem a ser a “filosofia do direito” é controvertida. Trata-se, assim, de uma seara de grande indeterminação que, em virtude disso, demanda a mobilização de uma perspectiva histórica. Referindo-se a essa questão, Troper (2008) observa que, apesar de a reflexão acerca do direito ser tão antiga quanto seu próprio objeto, o uso mais geral da expressão “filosofia do direito” somente se difundiu efetivamente a partir do início do século XIX, especialmente a partir da obra *Princípios da filosofia do direito (Grundlinien der Philosophie des Rechts)*, de Hegel. Contudo, conforme destaca o autor, ainda hoje, não há acordo acerca de uma definição do direito, nem relativamente à “filosofia do direito”, nem sobre saber se ela consiste em um ramo da filosofia ou uma parte da ciência jurídica. Ademais, segundo Troper (2008), também não há consenso no que tange à relação de questões que deveriam constituir seu objeto nem a respeito de suas funções. Aliás, a própria expressão “filosofia do direito”, à qual alguns preferem utilizar “teoria geral do direito”, também engendra discussão.²⁷ Assim, seria possível afirmar que a falta de consenso relativamente ao que vem a ser a “filosofia do direito” decorre, em grande medida, da longevidade de tal perspectiva.

Portanto, analisar a filosofia do direito implica enfocar as mudanças sofridas por essa forma de reflexão, o que somente pode ser adequadamente realizado a partir de uma abordagem histórica, inclusive porque seu próprio objeto se altera no tempo. Isso quer dizer que a reflexão sobre um direito socialmente difuso de épocas passadas evidentemente é diferente da reflexão direcionada ao direito que se afigura como um subsistema autônomo na sociedade moderna. Assim, Reale (2002), por exemplo,

²⁶ Para propostas que se esboçam nesse sentido e apresentam grande potencial heurístico, ver: Bailleux e Ost (2013) e Ost (2009).

²⁷ Conforme ressalta Troper (2008, p. 9), “il n'existe d'accord ni sur une définition du droit, ni sur une définition de la philosophie du droit, ni sur le point de savoir si elle est une branche de la philosophie ou une partie de la science juridique, ni sur une liste de questions dont elle devrait s'occuper, ni sur ses fonctions, ni sur l'expression même de 'philosophie du droit', à laquelle certains préfèrent 'théorie générale du droit' ou, en anglais, 'général jurisprudence'”. A respeito, para se ater apenas à tradição à qual pertence esse autor, ver, por exemplo: Millard (2006); Frydman e Haarscher (2002); Oppetit (1999) e Sève (2007). No Brasil, ver, especialmente: Ferraz Júnior (2003); Lafer (1999 e 2004) e Reale (1992 e 2002).

distinguiu entre uma “filosofia do direito implícita” e uma “filosofia do direito explícita”.²⁸ Por outro lado, Lafer (1999), no bojo de sua “arqueologia do saber jurídico”, após aludir a essa distinção de Reale (2002), mobiliza a noção de paradigma de Thomas Kuhn para, a partir dela, contrastar o que designa de “paradigma do direito natural” e “paradigma da filosofia do direito”, aos quais associa, respectivamente, uma perspectiva marcada pelo “dualismo assimétrico” entre “direito natural” e “direito positivo” e outra caracterizada pelas “reflexões dos juristas com interesses filosóficos direcionadas à experiência jurídica”.²⁹ Segundo esse autor, o “paradigma do direito natural”, caracterizado por uma vigência multissecular, teria experimentado um progressivo processo de “erosão” e, em seu lugar, teria se firmado o “paradigma da filosofia do direito”.³⁰

No bojo desse dissenso acerca da definição dos contornos da filosofia do direito, Troper (2008), retomando uma distinção proposta por Bobbio (1999), contrasta a “filosofia do direito dos filósofos” com a “filosofia do direito dos juristas”. Nesse sentido, sustenta que a “filosofia do direito dos filósofos” consistiria, em linhas gerais, na transposição de doutrinas filosóficas para a discussão do direito e da justiça, sendo, nesse sentido, semelhante à “filosofia da moral”, à “filosofia política”, à “filosofia da ciência” etc. Assim, haveria certa proximidade dessa perspectiva com uma concepção jurídica de inspiração jusnaturalista, na medida em que ela tenderia a conceber o direito como um fenômeno universal passível de submeter-se a uma análise fundada na aplicação do aparato teórico de grandes doutrinas filosóficas. Segundo o autor, tratar-se-ia de uma perspectiva que, em virtude de seu viés especulativo e distanciado da prática cotidiana dos atores do direito, será progressivamente objeto de intensa crítica.

Por outro lado, segundo Troper (2008), “filosofia do direito dos juristas” expressaria uma espécie de reação crítica ao enfoque especulativo atribuído à “filosofia do

²⁸ Segundo Reale (2002), “cabe distinguir entre uma *Filosofia Jurídica implícita*, que se prolonga, no mundo ocidental, desde os pré-socráticos até Kant, e uma *Filosofia Jurídica explícita*, consciente da autonomia de seus títulos, por ter intencionalmente cuidado de estabelecer as fronteiras de seu *objeto próprio* nos domínios do discurso filosófico”.

²⁹ A respeito, Lafer (1999) salienta que sua análise é inspirada no conceito de paradigma de Thomas Kuhn e no *épistémè* de Michel Foucault. Contudo, cumpre observar que, contestando a possibilidade de unificação paradigmática no âmbito das ciências sociais, Eberhard (2010, p. 209) assevera que “dans le domaine des sciences sociales on n’a jamais été en présence de champs unifiés au niveau paradigmatique à l’instar de ce que l’on peut observer dans le cas des sciences exactes à partir desquelles Thomas Kuhn s’était évertué à dégager ‘la structure des révolutions scientifiques’. La référence dans ce champ à une transition paradigmatique dénote donc davantage une réorganisation différente des moyens de savoir et de leurs articulations que l’émergence d’une nouvelle théorie unifiée”. A respeito, ver também Santos (2002).

³⁰ Segundo Lafer (1999, p. 16), “no mundo moderno o paradigma do Direito Natural foi capaz de lidar, até o século XVIII, com os problemas da crescente secularização, sistematização, positivação e historicização do Direito, mas a intensidade desses processos levou à sua erosão. Daí o aparecimento de um novo paradigma: o da filosofia do Direito”. A respeito, ver também Ferraz Júnior (1980). Sobre o paradigma do direito natural, ver, por exemplo, Tuck (1995) e Weinreb (1987).

direito dos filósofos”. Tratar-se-ia, assim, de uma abordagem que, partindo da experiência jurídica, se apresenta como contraponto crítico às esquematizações e às generalizações da “filosofia do direito dos filósofos”. Por esse motivo, em vez de especular sobre as essências, essa perspectiva procuraria partir dos fenômenos jurídicos para desenvolver conceitualizações pertinentes. Por isso, ela não teria o escopo de procurar a essência do direito, mas sim de elaborar conceitos acerca dele. Como decorrência, no lugar de transpor modelos das doutrinas filosóficas para a análise do direito, a “filosofia do direito dos juristas” procuraria examinar os modos de raciocínio (*raisonnement*) efetivamente utilizados pelos juristas, motivo pelo qual assumiria a forma de uma descrição das práticas jurídicas, caracterizando-se pelo seu elevado nível de abstração e de generalização.³¹

A respeito, Luhmann (1993) ressalta que, tanto na tradição do “Direito Civil Romano” (*Tradition des römischen Zivilrechts*) como na da *Common Law*, teriam se desenvolvido “teorias jurídicas” (*juristische Theorien*) dos mais variados tipos. O impulso para tanto teria advindo, fundamentalmente, de duas frentes: a primeira, ligada à “prática jurídica” (*Rechtspraxis*), direcionar-se-ia à condensação de sentido visando a fundamentação de decisões mais sólidas e consistentes. A segunda, voltada ao “ensino jurídico” (*Rechtsunterricht*), teria tido por escopo a elaboração de sistematizações e conceitualizações para a formação dos juristas. Assim, as “teorias do direito” (*Rechtstheorien*), surgidas tanto da “prática jurídica” como do “ensino jurídico”, seriam expressão, tal como ocorre com os textos do direito vigente, da forma pela qual o direito se apresenta como resultado de interpretações. Constituiriam, portanto, uma forma de autodescrição (*Selbstbeschreibung*) do sistema jurídico.

Luhmann (1993) ressalta, ainda, que mais recentemente, no âmbito da autodescrição do sistema jurídico, teriam surgido novas iniciativas que não estariam circunscritas à “dogmática jurídica” (*Rechtsdogmatik*) e à “filosofia do direito” (*Rechtsphilosophie*). Tais iniciativas estariam, segundo ele, articuladas ao redor do rótulo de “teoria do direito”, no singular (*Rechtstheorie*).³² Nesse sentido, tal como as “teorias

³¹ Cumpre notar aqui a afinidade dessa descrição com a definição proposta por Lafer (2004, p. 54), para quem “a Filosofia do Direito é [...] o campo dos juristas com interesses filosóficos, indagados, na sua reflexão, pelos problemas para os quais não encontram solução no âmbito do Direito Positivo. [...] Vejo, desse modo, a Filosofia do Direito como uma filosofia da experiência jurídica [...]”. A respeito, ver, especialmente, Reale (1992).

³² Em sentido semelhante, Troper (2008), distinguindo “filosofia do direito” da “teoria geral do direito”, ressalta que esta última aparece no século XIX, influenciada pelo positivismo e pelo empirismo, como uma reação ao caráter especulativo da filosofia do direito até então praticada. Por isso, a chamada “teoria geral do direito” conceberia a “filosofia do direito” como expressão de considerações metafísicas que não seriam capazes de uma fundamentação científica. Nesse sentido, enquanto reação, a “teoria geral do direito” caracterizar-se-ia, em primeiro lugar, pela pretensão de focar o direito real, tal como existe efetivamente, sem especular acerca de seus fundamentos metafísicos ou ideais, decorrendo daí sua tendência de associar o direito à sua forma estatal/positiva de expressão e, em segundo lugar, pela busca de uma análise de caráter

dogmáticas” e a “filosofia do direito”, a “teoria do direito”, apesar de exprimir novas tendências, constituiria expressão de uma “perspectiva interna do sistema jurídico” (*Binnenperspektiven des Rechtssystems*). Assim, também a “teoria do direito” estaria atrelada ao conceito de norma como “conceito fundamental” (*Grundbegriff*). Tratar-se-ia assim de uma “teoria reflexiva” do sistema jurídico.

Para Luhmann (1993), a “teoria do direito” (*Rechtstheorie*), conexas às autodescrições do sistema jurídico, expressaria, portanto, esforços teóricos que, apesar de críticos, submetem-se ao direito e declaram sua adesão às obrigações das normas correspondentes. Essa característica seria comum tanto às “teorias jurídicas” (*juristische Theorien*), desenvolvidas, sobretudo, a partir da prática casuística e referidas a princípios gerais, quanto às “teorias da reflexão” (*Reflexionstheorien des Rechtssystems*), que representam o valor específico da produção do direito e o sentido de sua autonomia. Por esse motivo, mesmo que essas formas de autodescrição do sistema jurídico possam atingir altos níveis de abstração, elas se manteriam indissociavelmente ligadas à distinção entre fato e norma, que não é a que baliza o conhecimento científico.³³

É claro que, como salienta Troper (2008), mesmo inscrita no campo da “práxis jurídica” e tendo por horizonte mais direto a experiência que lhe é correlata, a “filosofia do direito dos juristas” não seria isenta de especulação, uma vez que repousa sobre escolhas teóricas e conceituais que dependem de orientações filosóficas gerais. Por conseguinte, a reflexão filosófica, como espécie de “zetética analítica pura” – tal como Ferraz Júnior (2003), baseado em Theodor Viehweg, a define –, implicaria o “sentido especulativo” como característica sua.³⁴ Logo, o seu posicionamento crítico relativamente à “filosofia do direito dos filósofos” teria relação com o tipo de especulação que esta desenvolve.

A distinção entre “filosofia do direito dos filósofos” e “filosofia do direito dos juristas” é bastante elucidativa para os propósitos desta discussão, pois desvela certo

puramente descritivo de seu objeto, fundada em métodos científicos, com a renúncia a qualquer julgamento de valor. Entretanto, Troper (2008) também observa que essa distinção não é absoluta e sim, ao contrário, historicamente datada. Por esse motivo, considera que, na atualidade, as expressões “filosofia do direito” e “teoria geral do direito” possam ser tomadas como sinônimas.

³³ É por essa razão que Luhmann (1993) afirma que seria possível indicar outra maneira, completamente distinta, de utilizar o conceito de teoria, no âmbito de uma abordagem estritamente científica. A abordagem que ostenta pretensões científicas coloca-se como uma “descrição externa” (*Fremdbeschreibung*) do direito que o concebe não como uma ordem normativa, mas, ao contrário, em termos fáticos. Trata-se da perspectiva sociológica que, ao descrever o direito de fora, o toma como fato e não como norma.

³⁴ Segundo Ferraz Júnior (2003, p. 46), a filosofia do direito, enquanto “zetética analítica pura”, não estaria comprometida diretamente com a “decidibilidade dos conflitos”, liberando-se, assim, para a especulação. Nesse sentido, referindo à “zetética analítica pura”, ressalta que ela “ocupa-se com os pressupostos últimos e condicionantes, bem como com a crítica dos fundamentos formais e materiais do fenômeno jurídico e de seu conhecimento”.

movimento do “sentido especulativo” que caracteriza a reflexão filosófica acerca do fenômeno jurídico. Tal movimento consiste em uma progressiva ênfase na elaboração de conceitualizações consequentes acerca do direito que o tematizam, tendo por horizonte a práxis dos juristas. Nota-se, assim, que a reflexão filosófica a respeito do direito, por demandar cada vez mais um conhecimento especializado, na medida em que tende a se inscrever no horizonte da experiência jurídica, torna-se pouco permeável aos não juristas. Entretanto, por outro lado, a “filosofia do direito dos juristas”, tal como a que se desenvolve – de Hans Kelsen e Herbert L. A. Hart a Robert Alexy, Ronald Dworkin, Klaus Günther, Neil MacCormick ou Joseph Raz –, não pode encapsular-se em si mesma.³⁵ Nesse contexto, empreitadas como a de Habermas (1997), por exemplo, expressam bem a necessidade da interdisciplinaridade no horizonte de uma tematização filosófica do direito.

5. “Sociologia jurídica dos sociólogos” versus “sociologia jurídica dos juristas”

Distinção análoga à apontada *supra* também se coloca no que concerne à perspectiva do jurista e a do sociólogo no que tange à “sociologia jurídica”. Observa-se nessa seara uma clivagem que, frequentemente fundada em critérios de corporativismo acadêmico, é repleta de consequências epistemológicas e contribui negativamente para a institucionalização da disciplina. A respeito, Arnaud e Fariñas Dulce (1998), sublinhando essa divergência, contrastam o que designam de “sociologia jurídica dos sociólogos” e de “sociologia jurídica dos juristas”, procurando explicitar suas respectivas especificidades.³⁶

De acordo com os autores, a “sociologia do direito dos sociólogos” direcionar-se-ia, essencialmente, aos problemas relativos à eficácia das normas e das instituições jurídicas, aos comportamentos sociais e seus destinatários, às organizações ou, em suma, à facticidade do direito. Esse perfil de análise decorreria do fato de os sociólogos, concebendo o direito como uma instituição social entre outras, tenderem a compreendê-lo à luz do funcionamento geral da sociedade como um todo. Assim, discutem, fundamentalmente, as ações sociais, os comportamentos e as organizações incorrendo, por vezes, em uma espécie de “reducionismo factual” que, ao desconsiderar o caráter essencialmente normativo e jurídico do objeto “direito”, tornariam suas análises pouco aceitáveis por parte dos juristas.³⁷

³⁵ Para uma excelente compilação de análises relativas à teoria do direito contemporânea, ver, por exemplo: Macedo Junior (2017).

³⁶ Para abordagens gerais sobre a sociologia jurídica, ver, especialmente: Delpuech, Dumoulin e Galembert (2014) García Villegas (2015) e Serverin (2000). No que tange ao Brasil, ver, por exemplo: Lopes e Freitas Filho (2014); Guerra Filho e Carnio (2016); Tavolari, Campilongo, Lima e Villas Bôas Filho (2018) e Souto e Souto (2003).

³⁷ Trata-se da objeção que Arnaud (1989 e 1993) endereça, por exemplo, à obra de Niklas Luhmann.

Por outro lado, Arnaud e Fariñas Dulce (1998), apoiando-se em Alberto Febbrajo, asseveram que a “sociologia jurídica dos juristas” concentraria a sua atenção no plexo de conhecimentos, nos modos de raciocínio e nos critérios de decisão mobilizados pelos operadores do direito.³⁸ Sua ênfase recairia, portanto, sobre o universo conceitual e metodológico utilizado em tal domínio. Assim, assumindo uma perspectiva antiformalista, a “sociologia do direito dos juristas” enfocaria, fundamentalmente, o “trabalho” que lhes é próprio ou, em termos mais gerais, tudo o que é tecnicamente produzido pelo trabalho dos operadores do direito.

Arnaud e Fariñas Dulce (1998) sublinham que o desenvolvimento paralelo e, muitas vezes, concorrente e conflituoso desses “dois tipos de sociologia do direito” teria ensejado entraves à institucionalização acadêmica dessa disciplina. Aliás, aludindo aos efeitos deletérios dessa situação, Arnaud e Fariñas Dulce (1998) realçam três aspectos que, em seu entendimento, evidenciariam as divergências entre ambas as formas de abordagem sociológica do direito: a) um total desacordo relativamente à formalização do objeto que conduziria a concepções radicalmente díspares e, por vezes, reciprocamente inaceitáveis de tal objeto; b) uma completa discordância acerca da maneira de conceber a “sociologia do direito”, na medida em que os sociólogos tendem a considerá-la um ramo especial da “sociologia geral” e os juristas entendem-na como uma “disciplina jurídica”, próxima da “filosofia do direito”, ou como uma parte da “ciência do direito”; c) uma radical divergência no que tange aos métodos de conhecimento, conceitos e paradigmas a serem mobilizados, na medida em que os sociólogos os buscam na “sociologia geral” e os juristas procuram construir categorias e conceitos próprios, tomando o direito como ponto de partida.³⁹

Essa situação se mostra ainda mais complexa quando se considera que, para além das divergências entre a “sociologia do direito dos sociólogos” e a “sociologia do direito dos juristas”, está o distanciamento institucional que dificulta sobremaneira a implementação de uma relação frutífera entre sociólogos e juristas. É recorrente a tendência de os primeiros (mesmo que desenvolvam uma “sociologia do direito dos juristas”) desqualificarem, muitas vezes com razão, as conceitualizações e as categorizações dos juristas por considerá-las expressão de um dogmatismo estéril.⁴⁰ Por outro lado, é comum

³⁸ Arnaud e Fariñas Dulce (1998), citando Alberto Febbrajo, aludem também ao que poderia ser designado de “sociologia da cultura jurídica”.

³⁹ A respeito, Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 104-105) sublinham “a) un désaccord total entre juristes e sociologues au moment d’essayer de formaliser l’objet de connaissance de la sociologie du droit [...]; b) un manque total d’accord sur la manière de considérer théoriquement la sociologie du droit [...]; c) un désaccord, également, entre sociologues et juristes concernant les méthodes de connaissance et les concepts e paradigmes avec lesquels la sociologie doit œuvrer [...]”.

⁴⁰ A respeito, ver, por exemplo, Arnaud (1992) e Faria e Campilongo (1991).

os segundos reduzirem a sociologia ao estatuto subalterno de “disciplina auxiliar”.⁴¹ A esse respeito, Commaille (2007) sublinha que uma característica das “sociologias especializadas”, tal como a jurídica, consiste justamente na dificuldade de relacionamento entre *insiders* (profissionais, práticos que pertencem a um campo específico, tal como o jurídico) e *outsiders* (sociólogos que se dispõem a analisar tal campo).⁴² Não há como reproduzir aqui o argumento do autor. Cabe, entretanto, observar que é muito elucidativo o contraste feito por ele entre as perspectivas de Georges Gurvitch e de Jean Carbonnier.

Essa situação ganha contornos ainda mais problemáticos em um contexto intelectual, como o brasileiro, no qual o intercuro teórico entre juristas e sociólogos não se afigura como algo devidamente estruturado. De um lado, o jurista médio – fortemente arraigado a um dogmatismo formalista de viés positivista, ao tecnicismo (muitas vezes rasteiro) e ao praxismo forense que ainda caracterizam, majoritariamente, a formação jurídica brasileira – acaba por assumir um distanciamento intelectual em relação à realidade social que redundava, entre outras coisas, na tendência de isolamento no tocante às ciências sociais. Portanto, oscilando frequentemente entre o praxismo forense e a erudição ornamental, a formação jurídica brasileira e as pesquisas realizadas na área desengatam-se da realidade social e do padrão de pesquisa produzido nas ciências sociais, especialmente o de nível internacional.⁴³ Conforme ressalta Faria (2010, p. 117):

[...] em nossos meios jurídicos, como é sabido, ainda predomina uma cultura essencialmente formalista que (a) insiste em associar o direito a um sistema fechado e racional

⁴¹ Nesse contexto, coloca-se como paradigmática a posição de Carbonnier (2008). Trata-se também de uma visão recorrente mesmo entre eminentes juristas brasileiros. Ferraz Júnior (2003, p. 47), por exemplo, referindo-se a disciplinas por ele classificadas como zetéticas, em meio às quais está a sociologia jurídica, observa que “elas são tidas como auxiliares da ciência jurídica *stricto sensu*”. A respeito, Commaille (1988b) critica a instrumentalização da sociologia como uma espécie de *maid servant* pelos juristas. Ainda pouco difundida no Brasil, a “sociologia política do direito” proposta por Commaille (1994, 2013b, 2015, 2016 e 2018), configura-se como uma proposta interdisciplinar de grande potencial heurístico. Sobre a “sociologia política do direito”, proposta por esse autor, ver: Villas Bôas Filho (2015a).

⁴² Segundo Commaille (2007, p. 288), “une des caractéristiques des sociologies spécialisées est la difficulté des relations entre professionnels, praticiens, appartenant au domaine justifiant une mobilisation spécifique de la sociologie et sociologues investissant ce domaine. La tentation est grande pour ce que nous appellerons les *insiders* de rejeter tout regard extérieur, celui de ce que nous appellerons les *outsiders*. Ce rejet est fondé sur l’idée qu’une recherche d’intelligibilité ne peut être entreprise que par ceux qui ont une connaissance fondée sur une pratique au point que tout regard extérieur risque d’être disqualifié. Dans cette perspective, les sociologues, en l’occurrence, sont susceptibles d’être: soit perçus comme ‘méthodiquement ignorants de ce que tout le monde sait’, soit de ne pas être en mesure d’assimiler les savoirs propres au domaine concerné. Dans ce dernier cas, le travail sociologique est admis, il ne peut être entrepris que par les *insiders*. C’est ainsi, par exemple, qu’il est parfois considéré que seuls des juristes pouvaient faire de la sociologie du droit”.

⁴³ Acerca das dificuldades de institucionalização da sociologia jurídica no Brasil, ver, especialmente: Faria e Campilongo (1991); Faria (2010); Tavorari, Campilongo, Lima e Villas Bôas Filho (2018); Souto e Souto (2003).

de normas produzido por um legislador idealizado e (b) não costuma indagar se os sujeitos de direito cumprem ou não as normas, o motivo pelo qual o fazem e, menos ainda, se dessa conduta resultam efeitos desejados sobre a realidade. Trata-se de uma formação dogmática, de viés exclusivamente forense [...], que chega a ser constrangedoramente singela quando contrastada com o grau de complexidade do universo normativo do mundo globalizado e dos níveis de formação, qualificação e especialização hoje exigidos no mercado de trabalho dos operadores do direito.

Por outro lado, os sociólogos, ao examinarem a regulação jurídica, muitas vezes o fazem menosprezando as construções teóricas dos juristas, como se isso fosse possível.⁴⁴ Trata-se também de um problema repleto de consequências prejudiciais a uma compreensão mais consequente da regulação jurídica. Ao conceberem os juristas como meros “guardiões da hipocrisia coletiva”⁴⁵ e, a partir daí, desprezarem suas teorizações e práticas, os sociólogos correm o risco de desenvolver análises fundadas em representações defasadas ou distorcidas acerca do direito. Aliás, mesmo um sociólogo da estatura de Bourdieu não se isenta desse tipo de censura. Autores como Commaille (2007, 2015 e 2016), García Villegas (2004 e 2015) e Lascoumes e Le Bourhis (1996), por exemplo, criticam-no por atrelar-se a uma visão culturalmente determinada da regulação jurídica que, além de não dar conta das mutações por ela experimentadas, se liga muito fortemente à sua teoria da dominação.⁴⁶

Nesse sentido, são de meridiana clareza as observações de Campilongo (2000) acerca de desvios problemáticos que a abordagem sociológica do direito pode assumir. Segundo o autor:

A sociologia jurídica, à falta de instrumentos de mediação entre o conhecimento do direito e o da sociedade, transforma-se: em sociologia sem direito, ocupada só com os fatos; b)

⁴⁴ Luhmann (1993), por exemplo, sublinha que uma abordagem sociológica do direito que se pretenda empiricamente adequada não pode deixar de considerar as construções teóricas e dogmáticas dos juristas.

⁴⁵ Como se sabe, a expressão é de Bourdieu (1991). Cumpre notar, entretanto, que a análise de Bourdieu (1986a, 1986b, 1991, 1993 e 2012) acerca do “campo jurídico” é altamente sofisticada. Quando se alude aqui à expressão por ele cunhada, o que se quer indicar é sua vulgarização empobrecida no uso de certos sociólogos. Como observa García Villegas (2015), Bourdieu não desconsidera a complexidade da racionalidade interna ao campo jurídico.

⁴⁶ García Villegas (2004, p. 57) sintetiza muito bem essa crítica ao afirmar que a abordagem do direito desenvolvida por Bourdieu “liée à sa théorie de la domination politique est influencée par une vision étato-centrée fortement en relation avec l’histoire politique de la France et qui ne prend pas en compte les mutations actuelles de la régulation juridique. Riche théoriquement, la sociologie du droit de Bourdieu est néanmoins marquée par le contexte dans lequel elle a été produite”. A respeito, ver também García Villegas (2015), García Villegas e Lejeune (2011) e Commaille (2013a). Sobre essa questão, cabe aludir à perspectiva de Martuccelli (2001), ainda pouco difundida no Brasil, que procura enfocar a dominação a partir de seu enraizamento nas práticas cotidianas.

sociologia dentro do direito, incapaz de utilizar plenamente os instrumentos da sociologia e sacralizadora das categorias forjadas pela ciência jurídica; c) sociologia para o direito, fazendo do cientista social não um colaborador, mas um “consultor”, para não dizer um “servo”, como criticamente aponta Arnaud, dos operadores jurídicos. Esses erros fazem com que a sociologia jurídica perca o seu potencial crítico, autocrítico, teórico, empírico e multidisciplinar. Para evitar os excessos de sociologismo (sociologia jurídica sem direito) e do formalismo (direito sem sociologia ou sociologia a serviço do direito), a sociologia jurídica “deveria estar consciente da oportunidade de fazer constantes referências aos resultados de pelo menos três disciplinas limítrofes: a teoria do direito – que oferece uma definição do conceito de direito; a antropologia jurídica – que examina as relações entre o direito estatal e os ordenamentos normativos espontâneos; a sociologia política – no que respeita às relações entre as instituições políticas” (CAMPILONGO, 2000, p. 18).

É justamente por isso que, desde a década de 1980, José Eduardo Faria insiste na necessidade de promoção de uma (re)integração da ciência do direito no âmbito das ciências sociais, mesmo reconhecendo os problemas metodológicos e institucionais implicados nessa empreitada.⁴⁷ Analogamente, Arnaud e Fariñas Dulce (1998), procurando incentivar a superação do “dogmatismo estéril” das teorizações jurídicas, também enfatizam a importância da constituição de um projeto científico de caráter “interdisciplinar” e “construtivista”. Essa necessidade de uma interação mais estruturada entre a “ciência do direito” e as “ciências sociais” aparece, por exemplo, em propostas como as de Dumont e Bailleux (2010) e Bailleux e Ost (2013). Por sua vez, Commaille (2015 e 2016), visando promover uma perspectiva resolutamente interdisciplinar, propõe uma redefinição da relação entre a ciência jurídica e as ciências sociais de modo a superar a tendência de desqualificação recíproca que se construiu entre esses âmbitos.⁴⁸

⁴⁷ Segundo Faria (1988, p. 168), “em função da enorme distância existente entre as concepções idealizantes e positivistas da dogmática e as novas abordagens multidisciplinares da teoria jurídica, o diálogo entre os juristas muitas vezes acaba tendendo para o monólogo na proporção da incomensurabilidade dos paradigmas em conflito – o que explica a razão pela qual alguns centros tradicionais de ensino jurídico têm, quer minimizado a importância das cadeiras de ‘instituições do direito’ e ‘sociologia jurídica’, quer resistido às sucessivas tentativas de (re)integração da Ciência do Direito no âmbito das ciências sociais. Lenta, porém gradual e firmemente, os novos paradigmas têm procurado romper com a rígida divisão intelectual do saber normativo, chamando atenção para a impossibilidade de se delimitar com nitidez uma fronteira entre a Ciência do Direito e a Sociologia Jurídica”.

⁴⁸ Segundo Commaille (2016, p. 2), “il n’est pas indifférent de se rappeler que ces rapports entre la sociologie, les sciences sociales et le droit sont d’abord des rapports de rejet. En France, la sociologie a disqualifié le droit comme objet de recherche au motif que celui-ci n’était que le ‘miroir’ et le simple instrument de gestion de rapports sociaux, déterminés par les rapports économiques qui sont ceux de l’économie capitaliste. La

Seja como for, observa-se que a abordagem sociológica do direito foi conquistando progressivamente um estatuto próprio de modo a deixar de figurar como uma mera “ciência auxiliar”. Logo, tornam-se progressivamente pouco plausíveis as perspectivas de autores, tais como de Jean Carbonnier, que, em última instância, concebem a sociologia jurídica como uma espécie de instrumento de apoio às atividades dos contratantes, juízes e legisladores.⁴⁹ Mesmo no Brasil, apesar de ter experimentado uma institucionalização acadêmica tardia e repleta de percalços, a sociologia jurídica obteve um significativo progresso nas últimas décadas.⁵⁰ O volume de publicações e a densidade das discussões sugerem, assim, uma efetiva consolidação dessa abordagem nas universidades brasileiras e o gradativo reconhecimento de sua importância na formação dos juristas. O número de pesquisadores tem aumentado significativamente, assim como a variedade de temas e a densidade das discussões.⁵¹

Contudo, para que sejam evitados os excessos de “sociologismo” e de “formalismo”, é fundamental a construção de um campo interdisciplinar de estudos sociojurídicos e, como decorrência, a superação de fronteiras artificiais, muitas vezes erigidas a partir de interesses corporativos, e não em virtude de critérios epistemológicos. A questão que se coloca é, portanto, como implementar essa empreitada em um contexto, como o brasileiro, no qual ainda remanesce um hiato entre a “sociologia do direito dos sociólogos” e a “sociologia do direito dos juristas”. Pesquisas de grande qualidade são desenvolvidas em ambas as perspectivas e, por isso, uma troca mais efetiva entre elas proporcionaria inequívocos benefícios recíprocos.

6. “História do direito dos historiadores” *versus* “história do direito dos juristas”

Os juristas comumente confundem história e cronologia, ao passo que os historiadores, por vezes, têm uma visão assaz vaga, quase sempre de senso comum e,

science politique a superbement ignoré le droit, masquant par une transposition dans un argumentaire relevant du registre épistémologique ce qui tenait d’abord à un conflit de nature institutionnelle avec les Facultés de droit”. A respeito, ver também Commaille (1988a).

⁴⁹ A respeito, referindo-se à perspectiva de Carbonnier, Arnaud (2012, p. 128) ressalta que “la sociologie juridique est donc bien considérée, dans cette conception, comme une science auxiliaire dont la fonction précise [...] consiste à aider le juriste, occasionnel ou professionnel, dans sa tâche”.

⁵⁰ Nesse particular, associações como a ABraSD (Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito), por exemplo, cumprem um papel de grande importância.

⁵¹ Para análises clássicas acerca da construção da sociologia jurídica no Brasil, ver, especialmente: Faria e Campilongo (1991); Junqueira (1993) e Souto e Souto (2003). Para uma excelente análise do desenvolvimento da sociologia jurídica no Brasil, ver, especialmente, Lopes e Freitas Filho (2014). A respeito, ver também García Villegas (2015). Para uma recente (e incontornável) entrevista com José Eduardo Faria sobre a constituição da sociologia jurídica no Brasil, ver: Tavolari, Campilongo, Lima e Villas Bôas Filho (2018). Para uma concisa, porém instrutiva, síntese do desenvolvimento da sociologia jurídica brasileira, ver: Guerra Filho e Carnio (2016).

paradoxalmente, anacrônica acerca do que vem a ser o direito. As pesquisas nessa área tendem, portanto, a ser bastante dificultadas. No Brasil, a situação é dramática. Uma visão positivista e ultrapassada transparece em significativa quantidade de “análises” que, na realidade, nada mais são do que digressões sofríveis de diletantes pouco cientes e ciosos das dificuldades que a verdadeira pesquisa histórica consigna. Assim, o “enfoque histórico” de questões específicas que, lamentavelmente, costuma preceder, à guisa de introdução ilustrativa, a tematização de institutos jurídicos, que, em seguida, são abordados em termos dogmáticos, constitui, na realidade, uma caricatura do que vem a ser a abordagem histórica.⁵² Não se trata, evidentemente, de desconsiderar toda uma importante produção que, no Brasil, se desenvolve nessa área tanto por juristas quanto por historiadores, a qual, entretanto, não pode aqui ser examinada.

Sem adentrar nas complexas discussões epistemológicas relativas ao estatuto da história do direito no âmbito acadêmico,⁵³ as breves considerações que serão feitas a seguir pretendem apenas aludir a certas perspectivas da historiografia, pouco conhecidas pelos juristas brasileiros, que, em virtude de sua importância e de seu caráter heurístico, precisariam ser mais amplamente consideradas. Por conseguinte, a “história do direito dos juristas” experimentaria um significativo ganho qualitativo. Nesse particular, cabe citar algumas importantes contribuições de historiadores – tais como Fernand Braudel, Michel de Certeau, Carlo Ginzburg, Reinhart Koselleck, Quentin Skinner, John G. A. Pocock, Hayden White, Roger Chartier, François Hartog, Jacques Rancière, Pierre Rosanvallon etc. –, que podem fornecer aportes extraordinários, inclusive de método, para a compreensão do “campo jurídico”.⁵⁴

Por outro lado, também são muito inspiradoras algumas pesquisas históricas realizadas por juristas. Entre os estrangeiros, vale apontar autores como André-Jean Arnaud, António Manuel Hespanha, Carlos Garriga, Jean-Louis Halpérin, Michel Troper, Mario Losano, Italo Biocchi, Paolo Grossi, Pio Caroni etc. No Brasil, cabe mencionar, por exemplo, as pesquisas feitas por José Reinaldo de Lima Lopes, Samuel Rodrigues Barbosa, Rafael Mafei Rabelo de Queiroz, Airton Lisle Cerqueira-Leite Seelaender e Andrea Slemian. Claro, entretanto, que não se pode proceder aqui senão a uma alusão

⁵² As digressões diacrônicas feitas pelos juristas, muitas vezes, enveredam por uma sucessão de inferências conjecturais e anacrônicas que, incapazes de realizar algum recorte adequado, retroagem à antiguidade para explicar, a partir de nexos artificiais de continuidade, o que é a pós-modernidade.

⁵³ Acerca dessa questão, ver, especialmente, Arnaud (1998).

⁵⁴ Nesse particular, cumpre também aludir ao caráter heurístico das análises históricas de importantes autores da filosofia, tais como Michel Foucault e Paul Ricœur. Para análises que sintetizam a riqueza e a complexidade da abordagem historiográfica, ver, por exemplo: Delacroix, Dosse e Garcia (2007) e Offenstadt (2011).

lacônica desses autores, uma vez que um tratamento mais detido, por superficial que fosse, demandaria digressões incompatíveis com as dimensões e os propósitos deste artigo.⁵⁵

O que cumpre sublinhar no âmbito desta despreziosa abordagem é o quanto a análise histórica é importante para a construção do que Arnaud (1992 e 1998) designa de “campo de estudos sociojurídicos”. Em termos bastante prosaicos, é possível afirmar que a “vigilância epistemológica” – no sentido em que Bourdieu, Chamboredon e Passeron (2005) a definem – relativamente ao problema do anacronismo constitui um dos principais aportes da perspectiva histórica na construção desse campo. Contudo, como enfatiza Arnaud (1998), isso implica a integração da abordagem histórica em uma discussão interdisciplinar do direito, o que, por sua vez, supõe uma “desterritorialização” dos saberes.⁵⁶

Tendo em vista que, em trabalhos anteriores, procurei destacar a fecundidade das perspectivas de Quentin Skinner e de Reinhart Koselleck para o tratamento de temas jurídicos,⁵⁷ será enfocada aqui a proposta de uma “história contextual do direito”, tal como a preconiza Halpérin (2009, 2013 e 2017). A razão de discutir essa proposta neste artigo decorre do caráter claramente interdisciplinar que ela consigna. Assim, sem fazer adesão integral a essa perspectiva ou pretender abordá-la a partir de um distanciamento crítico mais efetivo, o que se fará a seguir não é mais do que uma exposição da tese desenvolvida pelo autor para, a partir dela, enfatizar o potencial da pesquisa histórica na composição de um “campo de estudos sociojurídicos”.

O caráter interdisciplinar da “história contextual do direito” decorre, entre outras coisas, de sua apropriação de noções da sociologia para desenvolver uma crítica às “historiografias tradicionais do direito”. Assim, apresentando forte afinidade com o “contextualismo linguístico” de Quentin Skinner, a proposta de Halpérin (2009 e 2013) mobiliza a noção de “campo jurídico”, formulada por Bourdieu (1986a, 1986b, 1991, 1993 e 2012), como instrumento para a apreensão dos liames entre as configurações que reúnem, em um dado contexto histórico, os profissionais do direito e os processos de produção normativa.⁵⁸

⁵⁵ Como exemplo da qualidade e sofisticação dessa produção, ver Lopes (2014). A história intelectual desenvolvida pelo autor, seja amplitude da pesquisa que a embasa ou pela profundidade de sua argumentação, constitui referência incontornável na historiografia jurídica brasileira.

⁵⁶ Sobre essa questão, Arnaud (1998, p. 134) faz a seguinte ponderação: “peut-on aller réellement prétendre que l’histoire du droit [...] aient un objet et des méthodes propres? Quel d’énergie gaspillée à vouloir défendre ce point de vue!”.

⁵⁷ A respeito, ver: Lopes (2014), Villas Bôas Filho (2010, 2011 e 2013) e Lima e Villas Bôas Filho (2018).

⁵⁸ A respeito, Halpérin (2013, p. 119) ressalta que “l’expression, proposée par Pierre Bourdieu, de ‘champ juridique’ est un bon instrument heuristique pour saisir les liens entre les configurations qui réunissent, dans un contexte historique donné, les professionnels du droit [...] et les processus de production des normes (législation, jurisprudence, coutumes résultant d’actes de la pratique notariale ou de décisions judiciaires)”. Poder-se-ia, entretanto, questionar a pertinência da projeção da noção de “campo jurídico”, enquanto

Portanto, no entendimento de Halpérin (2009 e 2013), a “história contextual do direito” deve ir além do estudo “externo” dos grandes textos legislativos, tais como os códigos, na tradição continental europeia, ou dos *leading cases*, nos sistemas da *Common Law*, de modo a desenvolver uma abordagem “interna” do funcionamento do “campo jurídico”, mediante o enfoque da educação dos juristas, das suas “produções” (doutrinas, pareceres, julgamentos ou proposições legislativas) e de suas respectivas influências.⁵⁹ Assim, segundo o autor, a “história contextual do direito”, evitando restringir-se apenas à tematização das normas oficiais, deve procurar elidir reconstruções superficiais dos “campos jurídicos” do passado.

Por outro lado, também inspirado pela perspectiva de Quentin Skinner, Halpérin (2013) sustenta que a abordagem “contextual” da história do direito implica a rejeição de concepções evolucionistas que, na “longa duração” (*longue durée*), estabelecem nexos artificiais de continuidade entre autores de épocas distintas que, dado seu distanciamento, não poderiam engendrar um diálogo direto, uma vez que não partilham um contexto cultural, linguístico e social comum.⁶⁰ A perspectiva de Halpérin (2013) também salienta as rupturas e as mudanças de paradigma entre as diferentes configurações do “campo jurídico”, procurando evitar, desse modo, a representação de uma acumulação contínua e progressiva de regras e de produções doutrinárias. Evidencia-se novamente aqui a clara influência da perspectiva de Skinner, para quem seria preciso

considerar não apenas as continuidades (*continuities*), muitas vezes artificialmente criadas, de modo a conceber o passado como uma espécie de espelho (*past as a mirror*), cuja finalidade seria refletir de volta para nossas próprias suposições e preconceitos. A atenção do historiador deveria

“espace plus ou moins différencié du reste de la société” (HALPÉRIN, 2013, p. 119), a épocas passadas.

⁵⁹ Para Halpérin (2013, p. 119-120), “une histoire contextuelle du droit suppose ainsi d’aller au-delà de l’étude ‘externe’ des sources (les grands textes législatifs comme les codes, les *leading cases* dans les systèmes de *common law*) pour procéder à une analyse ‘interne’ du fonctionnement du champ juridique à travers l’examen de l’éducation des juristes, de leurs ‘productions’ (sous forme doctrinale aussi bien que sous forme de consultations, de jugements, voire de propositions législatives) et de leur influence (à travers des réseaux, des revues et des sociétés savantes développés dans l’espace public à partir du XVIII^e siècle)”. Para um exemplo disso, ver Arnaud (1969, 1975 e 1991a).

⁶⁰ A respeito, Halpérin (2013, p. 120) ressalta que “défendre une approche ‘contextuelle’ de l’histoire du droit consiste également à rejeter des conceptions évolutionnistes qui, sur la longue durée, prétendent faire dialoguer des juristes de différentes époques (comme si Hobbes ‘répondait’ à Aristote), alors que les controverses ne peuvent réellement opposer que les membres d’une même génération ou de générations proches qui partagent un contexte culturel, linguistique et social commun. Conformément à la méthode préconisée par Quentin Skinner en matière d’idées politiques, il s’agit d’analyser plutôt ce que les juristes ont voulu ‘faire’ et non de rechercher la ‘juste’ interprétation de ce qu’ils sont [sic] voulu dire. Cette perspective, qui met davantage en valeur les ruptures et les changements de paradigme entre différentes configurations du champ juridique, conduit aussi à écarter l’idée d’une stratification ininterrompue de règles ou de productions qui s’empileraient les uns sur les autres comme les ouvrages de périodes diverses réunis dans les grandes bibliothèques”. A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2010, 2011 e 2013).

voltar-se também para as descontinuidades (*discontinuities*) que permitiriam evidenciar como valores petrificados dissolvem-se no ar. (VILLAS BÔAS FILHO, 2010, p. 32).

Nesse particular, a “história contextual do direito” proposta por Halpérin (2009, 2013 e 2017) procura distanciar-se de abordagens tradicionais que, ao assumirem uma visão “espiritualista” e “nacionalista”, tentam desvelar o “espírito” do direito romano, francês, alemão, belga ou do sistema da *Common Law*. Nesse sentido, sua pretensão consiste em confrontar as diversas configurações experimentadas pelo “campo jurídico” no plano da diacronia histórica. Desnecessário sublinhar, também no que tange a essa pretensão, o quanto a proposta de Halpérin se aproxima da ênfase dada por Skinner à contextualização das ideias mediante a consideração dos textos como elementos inseridos em um discurso político mais amplo, cujos conteúdos mudam conforme ocorram alterações nas circunstâncias às quais estavam relacionados, uma vez que estas fixam o horizonte que torna possível compreender adequadamente a intencionalidade do autor ao proferir tal ou qual “ato de fala”.⁶¹

É bem verdade que Skinner (2000), em alguns momentos, matiza essa perspectiva radical afirmando que deve haver um nível mais profundo no qual os valores atuais e os passados poderiam se combinar,⁶² porém, mesmo assim, remanesce a tese de que o que vem do passado não pode ser transposto para o presente, senão como matéria para “ruminação”. Todavia, na tentativa de evitar o anacronismo das abordagens históricas tradicionais, a perspectiva de Skinner acaba por acarretar, conforme Jasmin (2005, p. 30), a “afirmação da impossibilidade de transposição dos conceitos antigos para o presente sem anacronismo”.⁶³ Resta saber que a “história contextual do direito” proposta do Halpérin (2013 e 2017), influenciada que é pela perspectiva de Skinner, seria capaz de elidir esse problema.

Diante disso, a “história dos conceitos” (*Begriffsgeschichte*) de Reinhart Koselleck talvez fosse mais consequente do que o “contextualismo linguístico” de Quentin Skinner para sustentar a empreitada de Halpérin (2013 e 2017), pois, embora partilhe com esta última a preocupação com os horizontes de sentido historicamente determinados dos

⁶¹ A ideia subjacente a esse posicionamento é a de que aquilo que o autor de um “ato de fala” pode estar fazendo ao proferir um determinado enunciado não aparece no significado desse enunciado, devendo, portanto, ser investigado para, além do texto, no contexto no qual houve a enunciação. Nesse particular, não se pode desconsiderar a influência de John L. Austin e de John Searle no “contextualismo linguístico” de Skinner.

⁶² Skinner (2000, p. 117) afirma que, “if the study of intellectual history is to have the kind of use I am claiming for it, there must be some deeper level at which our present values and the seemingly alien assumptions of four forbears to some degree match up”.

⁶³ Conforme ressalta Skinner (1998, p. 202), os historiadores devem direcionar seus esforços, acima de tudo, para a finalidade de “reconstruct without anachronism the alien *mentalités* of earlier periods”.

conceitos analisados, a *Begriffsgeschichte*, a partir de uma fundamentação hermenêutica, procura apreender a mudança conceitual. Buscando evitar transposições indevidas dos conceitos de uma época para outra, de modo a lhes impor nexos de continuidade que, muitas vezes, são construídos artificialmente, Koselleck (2006, p. 105) enfatiza que “as palavras que permanecem as mesmas não são, por si só, um indício suficiente da permanência do mesmo conteúdo ou significado por elas designado”, decorrendo daí justamente a necessidade de uma abordagem diacrônica que discuta a duração e a transformação conceitual.⁶⁴

Assim, a *Begriffsgeschichte* se propõe a estudar as diferenças (ou convergências) entre os conceitos antigos e as atuais categorias do conhecimento usando a semântica como uma ferramenta para investigar, em uma perspectiva diacrônica, como eles são criados e como ocorre seu processo de manutenção ou de substituição. Trata-se de uma abordagem que visa realizar uma redefinição dos significados lexicais nos usos anteriores dos conceitos, consistindo, desse modo, em um enfoque complexo que se entrelaça com vários pressupostos teóricos. A respeito, Koselleck (2006) enfatiza que a *Begriffsgeschichte* surgiu, em primeiro lugar, como uma reação à transferência descontextualizada de expressões modernas para o passado e, em segundo lugar, como uma crítica a uma prática recorrente na história das ideias que consistia em compreendê-las como um conjunto de grandezas constantes e invariáveis que, embora fossem articuladas em figuras históricas diferentes, seriam, em si mesmas, fundamentalmente imutáveis. Sua pretensão consiste, portanto, em elidir a projeção anacrônica de uma base conceitual presente para um horizonte de sentido passado e, conseqüentemente, diverso. Daí a necessidade de analisar “a duração ou a transformação dos conceitos sob uma perspectiva rigorosamente diacrônica”⁶⁵ (KOSELLECK, 2006, p. 105).

Por conseguinte, segundo Koselleck (2006, p. 103), aquilo que no início se afigurava essencialmente como um “método especializado da crítica de fontes que atenta para o emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político” começou, paulatinamente, a se constituir como uma disciplina autônoma, perdendo, assim, seu caráter subsidiário relativamente à história social. Aliás, é justamente por isso que a relação entre a história social e a conceitual é complexa, o que obsta que uma disciplina seja redutível à outra.⁶⁶ Isso ocorre porque, segundo Koselleck (2006, p. 98), sem conceitos comuns

⁶⁴ Para apropriações da *Begriffsgeschichte* no âmbito das análises jurídicas, ver, por exemplo: Angelelli (2017) e Villas Bôas Filho (2010, 2011 e 2013).

⁶⁵ Segundo Koselleck (2006, p. 97), os métodos da história dos conceitos “provêm da história da terminologia filosófica, da gramática e filologia históricas, da semasiologia e da onomasiologia”.

⁶⁶ Koselleck (2006) ressalta que a relação entre a história social e a história conceitual precisa ser esclarecida em três níveis: 1. em que termos a história dos conceitos colabora com a história social, fornecendo-lhe subsídios; 2. em que medida a história dos conceitos constitui uma disciplina autônoma que pode estar em

não há sociedade, porém tais conceitos “fundamentam-se em sistemas políticos e sociais que são, de longe, mais complexos do que faz supor sua compreensão como comunidades linguísticas organizadas sob determinado conceito-chave”.⁶⁷

Ora, na medida em que remete às relações entre saber e poder nos termos em que Michel Foucault as concebe, de modo a sustentar que os “enunciados jurídicos” (*énoncés juridiques*), notadamente os da “ciência do direito”, constituiriam “práticas sociais” que podem ser estudadas historicamente na tematização de um determinado “campo jurídico”, a “história contextual do direito” proposta por Halpérin (2013 e 2017) poderia ser compatibilizada com a *Begriffsgeschichte* de Koselleck, nos mesmos termos em que o faz relativamente ao “contextualismo linguístico” de Skinner.⁶⁸ De todo modo, o que se observa é que a apropriação de abordagens históricas mais sofisticadas, tais como as que aqui foram mencionadas, pode contribuir para a compreensão mais efetiva do “fenômeno jurídico” no plano diacrônico. Não se trata de uma tarefa fácil, mas renunciar a ela implica reduzir a “história do direito dos juristas” à condição de mera cronologia acrítica.

7. “Antropologia jurídica dos antropólogos” *versus* “antropologia jurídica dos juristas”

Dificuldades análogas, ou talvez até mais significativas, colocam-se na relação entre juristas e antropólogos.⁶⁹ Trata-se de uma seara em que a incompreensão e a falta de disposição para uma efetiva cooperação acadêmica afiguram-se como regra.⁷⁰ Por um lado, os juristas, em sua esmagadora maioria, definem a regulação jurídica a partir de representações circunscritas às suas experiências, ignorando completamente a diversidade das montagens que a juridicidade é capaz de experimentar.⁷¹ De outro lado,

competição com a história social; 3. até que ponto a história social pode prescindir da história dos conceitos. Para análises de grande expressão que mobilizam o pensamento de Koselleck, ver: Hartog (2012) e Ricœur (1985). A respeito, ver também: Delacroix, Dosse e Garcia (2007).

⁶⁸ Aliás, nesse particular, a “história contextual do direito” poderia ser articulada também com a “história conceitual do político” proposta por Rosanvallon (2010).

⁶⁹ Não se enfocará aqui a distinção entre antropologia, etnologia e etnografia, o que, evidentemente, complicaria demasiadamente a presente análise. A respeito, ver a clássica proposta de Lévi-Strauss (2003) e, no que tange ao âmbito jurídico, Rouland (1988).

⁷⁰ Geertz (1983) identifica claramente essa situação. Referindo-se aos antropólogos, Comte-Sponville (1989, p. 312) afirma que “on se souvient du début, bien paradoxal, de *Tristes tropiques*: ‘je hais les voyages et les explorateurs.’ A quoi je pourrais ajouter: ‘[...] et je n’aime guère non plus les ethnologues [...]’”. Diante de certos antropólogos, aos juristas não faltaria razão se dissessem o mesmo. Por outro lado, os juristas, ao ignorarem ou atribuírem um estatuto ancilar às análises dos antropólogos, também contribuem para essa cacofonia.

⁷¹ Segundo Dumont e Bailleux (2010, p. 279), “les juristes qui ont tenté de définir le droit à partir de leur expérience première sont généralement passés à côté de l’essentiel en méconnaissant les leçons de l’anthropologie juridique, en présupposant l’identité du droit et de l’État, en amalgamant ce que nous avons

os antropólogos geralmente pautam suas análises por uma visão de senso comum acerca do que vem a ser o direito. Aliás, não poucas vezes, assumem representações defasadas acerca da juridicidade que, paradoxalmente, os conduzem a uma espécie de celebração do direito positivo, ainda que seja para criticá-lo.

Assim, analogamente ao que ocorre na relação dos juristas com os filósofos, com os historiadores ou com os sociólogos, seria possível afirmar a existência de uma “antropologia jurídica dos antropólogos” e de uma “antropologia jurídica dos juristas”.⁷² A primeira, entendida como a tematização da regulação jurídica mediante a aplicação do aparato metodológico e conceitual da antropologia, poderia ser exemplificada a partir das pesquisas de autores como Schritzmeyer (2012), Kant de Lima (2008) e Oliveira (2002).⁷³ A segunda, em virtude da especificidade do âmbito em que se desenvolve e da particularidade (inclusive de formação) dos que a implementam, não pode consistir em um mero exercício de mimetismo da primeira.⁷⁴ Seja como for, a antropologia – considerada não tanto como uma disciplina, mas como uma perspectiva – pode contribuir intensamente para a construção do “campo de estudos sociojurídicos”, especialmente mediante a crítica ao “etnocentrismo” que – entendido, em sentido genérico, como o “pressuposto da ausência de pressupostos”⁷⁵ – constitui um efetivo “obstáculo epistemológico”.

Logo, muito embora não se deva assumir uma forma de proselitismo laudatório da perspectiva antropológica, é forçoso reconhecer o grande potencial crítico que ela consigna. A esse respeito, Bourdieu, Chamboredon e Passeron (2005) observam que os

appelé avec Hart les normes primaires et les normes secondaires ou en méconnaissant la relativité des critères de juridicité et leur dépendance d’une interprétation controversable”. Acerca dessa questão, ver, especialmente, Le Roy (1999). Sobre a perspectiva de Le Roy, ver: Villas Bôas Filho (2014, p. 314-317, 2015b, 2015c, 2015d e 2017a).

⁷² Não se desconsidera aqui o caráter controvertido dessa nomenclatura. Para uma discussão acerca das expressões “antropologia jurídica”, “antropologia do direito” e “antropologia da juridicidade”, ver: Rude-Antoine, Chrétien-Vernicos et al. (2009).

⁷³ Cabe sublinhar aqui a notável experiência do “Núcleo de Antropologia do Direito” da Universidade de São Paulo (Nadir-USP), coordenado por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer.

⁷⁴ A respeito, pode-se observar, à guisa de exemplo, que tanto a disciplina “Antropologia Jurídica”, ministrada como optativa no curso de Graduação da FDUSP, como a disciplina “Aportes da antropologia jurídica para discussão do direito”, oferecida na Pós-Graduação dessa mesma instituição, sem pretenderem reproduzir o tipo de pesquisa realizado nas Faculdades de Antropologia, procuram incorporar à discussão jurídica formulações conceituais desenvolvidas por antropólogos – tais como as do pluralismo jurídico, da aculturação jurídica, da juridicidade etc. – que podem ser de grande valia para a formação crítica do jurista. Portanto, sua preocupação não é primariamente direcionada à pesquisa de campo, que prevalece na “Antropologia do direito dos antropólogos”, muito embora não desconsidere a sua importância e, inclusive, dela se beneficie. Isso significa apenas que a “autoridade etnográfica”, no sentido em que a define Clifford (1983), é menos determinante para a “antropologia jurídica dos juristas” do que o é para a dos antropólogos. No âmbito da produção realizada por jovens pesquisadores da Faculdade de Direito da USP, ver, por exemplo: Andrade (2017) e Ferreira (2017).

⁷⁵ Bourdieu, Chamboredon e Passeron (2005, p. 100) definem o etnocentrismo como “le présupposé de l’absence de présupposés”.

antropólogos e os etnólogos seriam menos vulneráveis que os sociólogos relativamente à ilusão da evidência imediata ou à tentação de universalizar inconscientemente experiências singulares. Em grande medida, isso se deve ao fato de que a técnica de *dépaysement* que caracteriza a antropologia a inclina naturalmente a apreender outros contextos que não apenas o ocidental, tornando-a, em princípio, mais propensa a descentrar-se das referências empíricas e das categorias ocidentais.⁷⁶ Aliás, é justamente por esse motivo que Viveiros de Castro (2002) realça a centralidade que a pretensão de empreender uma crítica de caráter político-epistemológico da “razão sociológica ocidental” assume no discurso antropológico.⁷⁷

Naturalmente que não se pretende realizar aqui uma explicitação mais consequente do modo pelo qual a questão do etnocentrismo, enquanto obstáculo epistemológico, aparece no debate antropológico. As breves considerações que serão feitas a seguir visam apenas apontar a relevância epistemológica que esse problema assume no âmbito dessa perspectiva. Portanto, o que se visa aqui é simplesmente ilustrar o aporte crítico que a abordagem antropológica, a partir de suas mais diversas perspectivas, pode fornecer para a compreensão da regulação jurídica, especialmente em um horizonte marcado pela interculturalidade.⁷⁸

O conceito de etnocentrismo, introduzido por William Graham Sumner, em 1907, é mobilizado em várias análises clássicas da antropologia. Por esse motivo, as alusões que serão feitas a seguir têm um caráter meramente ilustrativo relativamente a um debate extremamente amplo e complexo.⁷⁹ Conforme ressalta Todorov (1989), o etnocentrismo seria, por assim dizer, a caricatura natural do universalismo que projeta de maneira acrítica valores específicos ao patamar de universais. Trata-se, assim, de uma postura que, segundo Lévi-Strauss (1987), seria refratária à diversidade cultural.⁸⁰ Por esse

⁷⁶ A questão da *technique de dépaysement* é especialmente enfocada por Lévi-Strauss (1996, p. 320). Por conseguinte, Lévi-Strauss (2011, p. 34) observa que “l’anthropologue ne fait donc pas seulement taire ses sentiments. Il façonne de nouvelles catégories mentales [...]”. Analogamente, Godelier (2007, p. 46) estabelece como tarefa do antropólogo “briser le miroir du soi et se construire un nouveau moi”. Por sua vez, Rouland (1988, 1995 e 2003) salienta a preocupação da antropologia jurídica para com a questão da alteridade. A respeito, ver também: Hénaff (1991) e Villas Bôas Filho (2014, p. 314-317, 2015b e 2015d).

⁷⁷ Segundo Viveiros de Castro (2002, p. 309), “na medida em que muitos antropólogos concebem sua atividade como sendo primordialmente a de empreender uma crítica político-epistemológica da razão sociológica ocidental, esta posição ocupa um lugar central na disciplina”. Kant de Lima (2008) também sublinha essa pretensão crítica da antropologia. É preciso discutir, entretanto, se essa pretensão é factível no Brasil, posto que uma quantidade significativa de nossos antropólogos não reúne as condições mínimas para tal empreitada. Faltando-lhes estofamento teórico em seu próprio âmbito de especialidade, é realmente constringedor imaginar que tipo de “crítica epistemológico-política” eles fariam da “razão sociológica ocidental”.

⁷⁸ Para um contraste entre paradigmas antropológicos de análise do direito ver, por exemplo, Comaroff e Roberts (1981).

⁷⁹ Aliás, conforme ressalta Deliège (2006), em antropologia, o termo etnocentrismo adquiriu uma forte conotação pejorativa, servindo para designar perspectivas baseadas em julgamentos de valor.

⁸⁰ A esse respeito, Clastres (2004) relacionava etnocentrismo e etnocídio, enfatizando que, se toda cultura é

motivo, torna-se, naturalmente, um tema central no âmbito da discussão antropológica. A seguir, como ilustração do potencial crítico da antropologia para a discussão do etnocentrismo, será enfocada a “antropologia política” desenvolvida por Pierre Clastres que, apesar de ser praticamente desconhecida pelos juristas, pode lhes fornecer aportes importantes para uma crítica aos pressupostos etnocêntricos que, muitas vezes, subjazem às suas representações e norteiam suas visões de mundo.⁸¹

Em suas análises sobre o poder, Clastres (2004 e 2011) enfatiza que o etnocentrismo, como obstáculo epistemológico, constitui um entrave à compreensão das formas díspares de sua manifestação, que não reproduzem a concepção hierárquica que concretiza sua figuração ocidental.⁸² Assim, insistindo na necessidade de superar esse “obstáculo epistemológico”, de modo a realizar uma “revolução copernicana” que conduziria a uma abordagem consequente da alteridade, Clastres (2004 e 2011) rejeita conceber o Estado como “destino de toda sociedade” e, portanto, a considerar que as sociedades que não dispõem da forma estatal de expressão simplesmente sofreriam de uma privação ou de uma carência.⁸³ Logo, o autor critica vivamente a visão evolucionista que, a partir do “critério da falta”, caracteriza negativamente as sociedades desprovidas da forma estatal de maneira concebê-las como expressão de arcaísmo e, portanto, como sociedades marcadas pela incompletude, pelo inacabamento ou pela falta, ou seja, como meros “embriões retardatários das sociedades ulteriores”.⁸⁴

Em lugar disso, Clastres (2011) – refutando essa visão etnocêntrica da carência, da incompletude ou da privação – propõe conceber tais sociedades não como “sociedades sem Estado”, e sim como “sociedades contra o Estado”. Dessarte, em sua perspectiva, a organização estatal não poderia ser vista como a forma acabada de articulação do liame social e, por conseguinte, como o ápice de um processo de desenvolvimento unilinear. Aliás, nesse particular, é flagrante a afinidade da perspectiva de Clastres com a de Étienne Le Roy, sobretudo se considerada a crítica que o segundo faz ao que denomina

etnocêntrica, somente a ocidental seria etnocida.

⁸¹ Para uma excelente análise da “antropologia política” de Clastres, ver, por exemplo: Chamboredon (1983). Para apropriações do pensamento de Clastres no âmbito da discussão jurídica brasileira, ver: Andrade (2017) e Villas Bôas Filho (2015d).

⁸² Ao insistir na anulação que o etnocentrismo faz da diferença, sublinhando, assim, sua incompatibilidade com a questão a alteridade, Clastres (2011, p. 16 e 19) assevera que “l’ethnocentrisme n’est donc pas une vaine entrave à la réflexion et ses implications sont de plus de conséquence que qu’on ne pourrait croire. Il ne peut laisser des différences chacune pour soi en sa neutralité, mais veut les comprendre comme différences déterminées à partir de ce qui est le plus familier, le pouvoir tel qu’il est éprouvé et pensé dans la culture de l’Occident. [...] L’obstacle épistémologique que la ‘politologie’ n’a pas su jusqu’à présent surmonter, nous avons cru le déceler dans l’ethnocentrisme culturel de la pensée occidentale [...]”.

⁸³ Sobre o Estado, ver, por exemplo: Bourdieu (2012), Chevallier (2008 e 2011a) e Déloye (2007).

⁸⁴ Clastres (2011, p. 169) é enfático ao afirmar que “inachèvement, incomplétude, manque: ce n’est certes point de ce côté-là que se révèle la nature des sociétés primitives. [...] les sociétés primitives ne sont pas les embryons retardataires des sociétés ultérieures [...]”.

de “lógica da subtração”, decorrente da projeção do “padrão ocidental” de regulação, pressupondo-o como universal ou universalizável, para, a partir dele, avaliar as demais culturas jurídicas.⁸⁵

A crítica de Clastres (2011) às perspectivas que, ao se referirem às sociedades que não se articulam a partir da organização estatal, insistem na incompletude, na carência ou na privação tem reflexos evidentes para a abordagem da regulação jurídica.⁸⁶ Se, como enfatiza Clastres, o Estado não pode ser concebido como o ponto culminante da evolução social, também o direito que dele emana não pode ser visto como a única expressão legítima da regulação qualificável como jurídica, ou seja, não pode ser tomado como um padrão universal que fixa o ponto de ancoragem do que vem a ser a juridicidade.⁸⁷

Essa breve alusão à perspectiva de Clastres (2004 e 2011) se dá em virtude de dois motivos. Em primeiro lugar, porque se trata de um pensamento que, apesar de sua expressiva recepção no Brasil,⁸⁸ é praticamente desconhecido pelos juristas, o que constitui fato lamentável, uma vez que, como mencionado, pode fornecer aportes significativos, embora ainda não explorados, para pensar a regulação jurídica.⁸⁹ Em segundo lugar, porque a crítica de Clastres à visão etnocêntrica da incompletude ou do inacabamento das sociedades desprovidas de Estado mantém uma clara afinidade com o projeto, inaugurado

⁸⁵ Referindo-se à “lógica da subtração”, Eberhard (2001, p. 174-175) ressalta que, “in this perspective, our own legal experience would be considered as a universal standard self sufficient [sic] to understand other cultures’ legal constructions: experiences not entering in our frame of understanding would thus be subtracted from our analysis or at least would be construed as an inferior form of the ‘real thing’”.

⁸⁶ Nesse particular, cabe aludir à instigante análise feita por Chevallier (2011b) acerca do Estado e do direito no pensamento de Clastres. Não se trata, evidentemente, de desconsiderar os problemas que suas teses consignam. Muito embora não seja necessário corroborar a asserção de Gianotti (1984, p. 160) de que “Clastres faz mais metafísica do que teoria”, sua perspectiva, malgrado seja portadora de intuições inspiradoras, apresenta aspectos problemáticos que foram sublinhados por diversos autores. Além das clássicas objeções de Lapierre (1977), cabe mencionar que Descola (1988), por exemplo, critica, entre outras coisas, a generalização indiscriminada da tese da chefatura sem poder, a “ontologia da indivisão” (*ontologie de l’indivision*) e a pertinência da categoria “político” para pensar a estrutura e o funcionamento das sociedades sem órgãos centralizados. Terray (1989), além de apontar certa indiferença de Pierre Clastres relativamente à etnografia, critica a concepção binária entre “sociedades sem Estado” e “sociedades com Estado”.

⁸⁷ A perspectiva de Clastres poderia, nesse sentido, servir de problematização à representação monista que concebe “l’État, érigé en source exclusive du droit, en seul foyer de la juridicité” (CHEVALLIER, 2011b, p. 314). A respeito, ver também: Villas Bôas Filho (2015d).

⁸⁸ O pensamento de Clastres obteve uma expressiva ressonância no Brasil. Vários autores, tanto da Filosofia como da Antropologia, de Sérgio Cardoso e Bento Prado Júnior a Eduardo Viveiros de Castro, Marcio Goldman, Tânia Stolze Lima e Renato Sztutman, enfatizam a importância da obra de Clastres. Obviamente que não cabe aqui capitular os autores que expressam a recepção de Clastres no Brasil. A respeito, o leitor interessado pode consultar o Dossiê organizado por Beatriz Perrone-Moisés, Renato Sztutman e Sérgio Cardoso para o volume 54(2) da *Revista de Antropologia da USP*. O dossiê teve origem no Colóquio “Pierre Clastres: pensar a política a contracorrente”, realizado em 2009. Como referência hoje clássica no Brasil, ver: Cardoso (1995).

⁸⁹ Como exceção a isso, ver, por exemplo: Andrade (2017) e Villas Bôas Filho (2015d).

por Michel Alliot, de constituição de uma “Science non-ethnocentrique du Droit”, que, partindo do horizonte da África colonial, procurou rejeitar a tese de que o direito das sociedades chamadas de “primitivas” seria imperfeito ou inacabado, diante do direito escrito ocidental. O projeto de Michel Alliot, que vai nortear os trabalhos desenvolvidos no “Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris” (LAJP), consiste em superar o etnocentrismo de modo a desenvolver uma genuína abordagem intercultural da regulação jurídica.⁹⁰

Para tanto, em consonância com a perspectiva de Clastres, os estudos de autores como Michel Alliot, Étienne Le Roy, Christoph Eberhard e Gilda Nicolau, criticando o etnocentrismo, procuram pensar seriamente a questão da alteridade e da interculturalidade de modo a não desqualificar a experiência jurídica de outras sociedades a partir de sua suposta inferioridade ou arcaísmo relativamente à forma de expressão assumida pela regulação jurídica no Ocidente moderno.⁹¹ Le Roy (1999 e 2013), por exemplo, enfatiza que a concepção ocidental do direito estaria ligada a uma visão monológica do mundo, denominada pelo historiador Paul Veyne de “monolatria”. Por esse motivo, não se poderia projetá-la indiscriminadamente a todas as demais sociedades, posto que isso acarretaria postura etnocêntrica que, conduzindo à desconsideração de outras possíveis montagens da juridicidade, constituiria um “obstáculo epistemológico”.⁹² Daí seu esforço em elaborar uma teoria do multijuridismo que – mobilizando a noção de juridicidade, concebida como forma geral de regulação que engloba o direito – proporcionaria a possibilidade de descentrar a discussão da regulação jurídica de figurações tendencialmente ocidentalizantes e etnocêntricas, proporcionando, assim, uma abordagem genuinamente intercultural.

Escassamente mobilizados nas pesquisas jurídicas, autores da antropologia – tais como Henry Sumner Maine, Marcel Mauss, Lucien Lévy-Bruhl, Bronislaw Malinowski, Alfred R. Radcliffe-Brown, Franz Boas, Max Gluckman, Paul Bohannon, Pierre Clastres, Maurice Godelier, Roscoe Pound, Leopold Pospisil, Michel Alliot, Jean Poirier, Clifford Geertz, Bruno Latour, Étienne Le Roy, Christoph Eberhard, Louis Assier-

⁹⁰ Note-se que Eberhard (2010) procura distinguir uma “teoria intercultural do Direito” (*théorie interculturelle du Droit*), atribuída a Michel Alliot e a Étienne Le Roy, de uma “abordagem intercultural do Direito” (*approche interculturelle du Droit*) que ele, com base em autores como Raimon Panikkar e Robert Vachon, pretende desenvolver.

⁹¹ A respeito, cabe destacar as expressivas análises de Eberhard (2001 e 2010) e de Le Roy (1999).

⁹² Cabe notar que, apesar da afinidade entre a “ciência não etnocêntrica do direito” e a crítica de Clastres ao etnocentrismo, este último é praticamente desconsiderado ou apenas lateralmente apropriado nas análises desenvolvidas no LAJP. Le Roy (1999 e 2013), por exemplo, afirma que corrobora a crítica ao caráter excessivo de algumas propostas de Clastres e, retomando aspectos das objeções que lhe dirige Jean-William Lapierre, atribui ao autor de *La société contre l'état* a possibilidade de ser enquadrado como expressão de um pensamento dualista marcado pelo que Louis Dumont denomina de “englobamento do contrário”. A respeito, ver: Villas Bôas Filho (2014, p. 314-317, 2015c, 2015d e 2017a).

Andrieu, Louis Dumont, Franz von Benda-Beckmann, Shelton Davis, Sally Engle Merry, Laura Nader, Sally Falk Moore, Norbert Rouland, Robert Vachon, Gilda Nicolau, Robert Weaver Shirley, Conrad Arensberg, Solon Kimball, Edmund Leach, Rodolfo Sacco, John Griffiths, Jacques Vanderlinden, Roderick Macdonald, Edwige Rude-Antoine, Geneviève Chrétien-Vernicos, Alain Rochegude, Moustapha Diop, Chantal Kourilsky-Augeven, Raimon Panikkar, Jean-Guy Belley – podem fornecer aportes extremamente significativos ao aprimoramento das pesquisas relativas à regulação jurídica, especialmente no horizonte da interculturalidade. Por outro lado, os antropólogos, deixando de desdenhar dos estudos jurídicos, podem neles encontrar instrumentos importantes para superar as representações de senso comum que, não poucas vezes, norteiam suas abordagens acerca do direito.⁹³

8. Aportes das diversas perspectivas à construção de um campo comum para os estudos sociojurídicos

As perspectivas antropológica, filosófica, histórica e sociológica seriam, sobretudo, instrumentos de “vigilância epistemológica” – no sentido em que Bourdieu, Chamboredon e Passeron (2005) a definem – no âmbito dos estudos sociojurídicos. Enquanto tal, elas contribuiriam para evitar “as puras teorizações” e o “dogmatismo estéril” na abordagem dos juristas.⁹⁴ Evidentemente que cada uma dessas perspectivas colabora, à sua maneira, para essa “vigilância epistemológica”. Assim, a pesquisa histórica se afigura, fundamentalmente, como instrumento de crítica ao anacronismo que, não raro, contamina os estudos jurídicos. Por sua vez, a antropologia, em virtude de sua atenção à alteridade e ao descentramento, apresenta-se como uma ferramenta de grande importância ao desvelamento do etnocentrismo. A reflexão filosófica, em decorrência do implemento de abstração que proporciona à discussão do direito, constitui um instrumento importante de compreensão da “razão jurídica”. Por fim, a sociologia, enquanto perspectiva externa de observação e descrição do direito, apresenta-se como forma de apreensão do “ponto cego” das construções autorreflexivas desenvolvidas pelos juristas, sejam elas de maior ou de menor sofisticação.

Contudo, como bem o notam Dumont e Bailleux (2010), em seu “esboço de uma teoria das aberturas interdisciplinares acessíveis aos juristas”, a possibilidade de uma abertura interdisciplinar realista implica que os juristas sejam capazes de se

⁹³ Não se trata, entretanto, de tarefa fácil. Para o jurista etnocêntrico e ignorante, o antropólogo aparece como um dileitante incompetente em “matéria jurídica” a quem não cabe dar maior atenção. Ao antropólogo arrogante e provinciano o jurista afigura-se apenas como portador de um saber dogmático que não se pode levar a sério.

⁹⁴ Arnaud (1992) considera os estudos sociojurídicos como uma alternativa ao que designa de “pura teorização” e de “dogmatismo estéril”.

apropriar consistentemente de estudos desenvolvidos em outras áreas – tais como a antropologia, a economia, a filosofia, a história, a ciência política e a sociologia – para a obtenção de uma compreensão mais consequente da regulação jurídica. Todavia, e esse é um aspecto fundamental a se realçar em termos conclusivos, a apropriação de contribuições de outras áreas não deve levar à suposição ingênua de que os juristas farão, eles próprios, estudos de maior relevância no âmbito das diversas disciplinas pelas quais transitam no curso da pesquisa interdisciplinar.⁹⁵ Mobilizar aportes de outras áreas não converte o jurista em antropólogo, economista, filósofo, historiador, cientista político ou sociólogo. Simplesmente habilita-o a desenvolver uma abordagem que, beneficiada pela interdisciplinaridade, seja capaz de focar a regulação jurídica de forma mais consequente. Há quem possa considerar isso insuficiente. Aos que assim pensam talvez caiba o que afirma Antunes (1993) no prefácio à edição portuguesa de um complexo livro de Gunther Teubner: “Pouco? Sem dúvida. Mas honestamente também não vemos que haja mais”.

São Paulo, agosto de 2018.

Referências

ALBERTO, Marco Antônio Moraes. Entre as linhas do capitólio: legalidade jurídica, mérito administrativo e sistemas sociais. In: SCHIRATO, Vitor Rhein (Coord.). *Estudos atuais sobre ato e processo administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 279-386.

AMATO, Lucas Fucci. *Construtivismo jurídico: teoria no direito*. Curitiba: Juruá, 2017.

ANDRADE, Luiz Fernando Schaefer. A universalização do primado da norma: o obstáculo epistemológico etnocêntrico da teoria pura do direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 112, p. 737-772, jan./dez. 2017.

ANGELELLI, Gustavo. *História do direito: tempos do sistema jurídico*. Curitiba: Juruá, 2017.

ANTUNES, José Engrácia. Prefácio. In: TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*. 2. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation. Paris: LGDJ, 2003. (Droit et société).

⁹⁵ Nesse particular, Dumont e Bailleux (2010, p. 276-277) ressaltam que o fundamental é que os juristas consigam “comprendre et exploiter des études sociologiques, politologiques, historiques ou philosophiques, sans pour autant supposer qu’il serait capable de faire lui-même en première ligne un travail relevant de ces disciplines”.

ARNAUD, André-Jean. De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques. *Droit et Société*, Paris, n. 35, p. 11-35, 1997.

_____. Droit et Société: du constat à la construction d'un champ commun. *Droit et Société*, Paris, n. 20-21, p. 17-38, 1992.

_____. Droit et société: un carrefour interdisciplinaire. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, v. 21, Bruxelles, p. 7-32, 1988.

_____. Droit: le système et l'ensemble. In: _____; GUIBENTIF, Pierre (Org.). *Niklas Luhmann observateur du droit*. Paris: LGDJ, 1993. p. 147-167.

_____. Du jeu fini au jeu ouvert. Réflexions additionnelles sur le Droit post-moderne. *Droit et Société*, Paris, n. 17-18, p. 39-55, 1991a.

_____. *Entre modernité et mondialisation*. Leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État. 2. ed. Paris: LGDJ, 2004.

_____. *Essai d'analyse structurale du code civil français*. La règle du jeu dans la paix bourgeoise. Paris: LGDJ, 1973. (Bibliothèque de philosophie du droit, t. 16).

_____. *Jean Carbonnier*. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ, 2012.

_____. *La gouvernance*: un outil de participation. Paris: LGDJ, 2014.

_____. Le droit comme produit. Présentation du dossier sur la norme de la production juridique. *Droit et Société*, Paris, n. 27, p. 293-301, 1994.

_____. *Le droit trahi para la sociologie*: une pratique de l'histoire. Paris: LGDJ, 1998. (Droit et Société).

_____. Le droit: un ensemble peu convivial. *Droit et Société*, Paris, n. 11-12, p. 79-96, 1989.

_____. *Les juristes face à la société*: du XIX^e siècle à nos jours. Paris: PUF, 1975.

_____. *Les origines doctrinales du code civil français*. Paris: LGDJ, 1969.

_____. *O direito traído pela filosofia*. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1991b.

_____. *Pour une pensée juridique européenne*. Paris: PUF, 1991c.

_____. Regards croisés sur la notion de droit en contexte. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 45-53, 2013.

_____; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998.

BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 25-44, 2013.

BOBBIO, Norberto. Filosofia do direito. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Vicente de Paulo Barretto. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 349-353.

BOURDIEU, Pierre. Esprits d'État [Genèse et structure du champ bureaucratique]. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, Lyon, v. 96-97, p. 49-62, mars. 1993.

_____. Habitus, code et codification. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, Lyon, v. 64, p. 40-44, sept. 1986a.

_____. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, Lyon, v. 64, p. 3-19, sept. 1986b.

_____. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques. *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99.

_____. *Sur l'État*. Cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Seuil, 2012.

_____; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue: prealables epistemologiques*. 5. ed. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005.

CAILLOSSE, Jacques. La sociologie politique du droit, le droit et les juristes. *Droit et Société*, Paris, n. 77, p. 187-206, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008.

CARDOSO, Sérgio. Copérnico no orbe da antropologia política: o projeto crítico de Pierre Clastres. *Novos Estudos – Cebap*, São Paulo, v. 41, p. 121-142, mar. 1995.

CHAMBOREDON, Jean-Claude. Pierre Clastres et le retour de la question politique en ethnologie. A propos de "Recherches d'anthropologie politique". *Revue Française de Sociologie*, Paris, v. 24, p. 557-564, 1983.

CHEVALLIER, Jacques. *L'État*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2011a.

_____. *L'État post-moderne*. 3. ed. Paris: LGDJ, 2008.

_____. Penser à partir de Pierre Clastres: l'État et le devoir de parole. In: ABENSOUR, Miguel; KUPLEC, Anne. *Pierre Clastres*. Paris: Sens & Tonka, 2011b. p. 311-322.

CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

_____. *La société contre l'État: recherches d'anthropologie politique*. Paris: Les Éditions de Minuit, 2011.

CLIFFORD, James. On ethnographic authority. *Representations*, Berkeley, n. 2, p. 118-146, Spring 1983.

COMAROFF, John L.; ROBERTS, Simon. *Rules and processes: the cultural logic of dispute in an African context*. Chicago: The University of Chicago Press, 1981.

COMMAILLE, Jacques. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS* [En ligne]. Dossiers, Sociétés en mouvement, p. 1-12, 2016. Disponível em: <<http://sociologies.revues.org/5278>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

_____. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015.

_____. *L'esprit sociologique des lois: essai de sociologie politique du droit*. Paris: PUF, 1994.

_____. L'interdisciplinarité aux regards de la sociologie. *Droit et Société*, Paris, n. 10, p. 525-527, 1988a.

_____. La construction d'une sociologie spécialisée. Le savoir sociologique et la sociologie juridique de Jean Carbonnier. *L'Année Sociologique*, Paris, v. 57, n. 2, p. 275-299, 2007.

_____. Les nouveaux enjeux épistémologiques de la mise en contexte du droit. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 62-69, 2013a.

_____. Où va le droit? Repenser la légalité. *La Semaine Juridique – édition générale*, New York, n. 26, p. 1.270-1.277, juin 2018.

_____. The law and science: dialectics between the prince and the maidservant. *Law & Policy*, Denver, v. 10, n. 2 & 3, p. 253-265, Apr.-July 1988b.

_____. Uma sociologia política do direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 929-933, jan./dez. 2013b.

COMTE-SPONVILLE, André. *Une éducation philosophique et autres articles*. Paris: PUF, 1989.

DELACROIX, Christian; DOSSE, François; GARCIA, Patrick. *Les courants historiques en France: XIX^e–XX^e siècle*. Paris: Gallimard, 2007.

DELIÈGE, Robert. *Une histoire de l'anthropologie: écoles, auteurs, théories*. Paris: Seuil, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit (II)*. Le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006.

_____. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*. Paris: Seuil, 2010.

DÉLOYE, Yves. *Sociologie historique du politique*. 3. ed. Paris: La Découverte, 2007.

DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014.

DESCOLA, Philippe. La chefferie amérindienne dans l'anthropologie politique. *Revue Française de Science Politique*, Paris, v. 38, n. 5, p. 818-827, 1988.

DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. *Droit et Société*, Paris, n. 75, p. 275-293, 2010.

EBERHARD, Christoph. *Le droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.

_____. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge. *Social & Legal Studies*, v. 2, n. 2, p. 171-201, June 2001.

FARIA, José Eduardo. *Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social*. São Paulo: Edusp, 1988.

_____. Estado, sociedade e direito. In: _____; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 53-130.

_____. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Raphael da Rocha Rodrigues. Antropologia jurídica e etnocentrismo: contribuições para uma reflexão multicultural do universalismo ocidental. In: LIMA, Emanuel Fonseca; WATSON, Carmen Soledad Aurazo de (Org.). *Identidade e diversidade cultural na América Latina*. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 407-438.

FRYDMAN, Benoît; HAARSCHER, Guy. *Philosophie du droit*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2002.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *Les pouvoirs du droit*. Analyse comparée d'études sociopolitiques du droit. Paris: LGDJ, 2015.

_____. On Pierre Bourdieu's Legal Thought. *Droit et Société*, Paris, n. 56-57, p. 57-70, 2004.

_____; LEJEUNE, Aude. La sociologie du droit en France: de deux sociologies à la création d'un projet pluridisciplinaire? *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 66, n. 1, p. 1-39, 2011.

GEERTZ, Clifford. *Local knowledge: further essays in interpretative anthropology*. New York: Basic Books, 1983.

GIANNOTTI, José Arthur. *Trabalho e reflexão: ensaios para uma dialética da sociabilidade*. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

GODELIER, Maurice. *Au fondement des sociétés humaines: ce que nous apprend l'anthropologie*. Paris: Albin Michel, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. *Introdução à sociologia do direito*. São Paulo: RT, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Droit et contexte du point de vue de l'histoire du droit. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 117-121, 2013.

_____. Pourquoi parler d'une histoire contextuelle du droit? *Revue d'histoire des sciences humaines*, Paris, n. 30, p. 31-48, 2017.

_____. *Profils des mondialisations du droit*. Paris: Dalloz, 2009.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2000.

HARTOG, François. *Régimes d'historicité*. Présentisme et expériences du temps. Paris: Seuil, 2012.

HÉNAFF, Marcel. *Claude Lévi-Strauss et l'anthropologie structurale*. Paris: Belfond, 1991.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 27-38, fev. 2005.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A sociologia do direito no Brasil: introdução ao debate atual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KOSSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

_____. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. Filosofia do direito e princípios gerais: considerações sobre a pergunta "o que é a filosofia do direito?" In: ALVES, Alaôr Caffê et al. *O que é a filosofia do direito?* Barueri: Manole, 2004. p. 53-73.

LAPIERRE, Jean-William. *Vivre sans État? Essai sur le pouvoir politique et l'innovation sociale*. Paris: Seuil, 1977.

LASCOURMES, Pierre; LE BOURHIS, Jean-Pierre. Des 'passe-droits' aux passes du droit. La mise en œuvre socio-juridique de l'action publique. *Droit et Société*, Paris, n. 32, p. 51-73, 1996.

LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie «dynamique» du droit. Avec des consignes et des conseils au «jeune joueur juriste». Paris: LGDJ, 1999.

_____. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de “flexible droit”. *L'Année Sociologique*, Paris, v. 57, n. 2, p. 341-351, 2007.

_____. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, Paris, n. 4 (La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit), p. 193-208, 2013.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale deux*. Paris: Pocket, 1996.

_____. *Anthropologie structurale*. Paris: Pocket, 2003.

_____. *L'anthropologie face aux problèmes du monde moderne*. Paris: Éditions du Seuil, 2011.

_____. *Race et histoire*. Paris: Denoël, 1987.

LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÓAS FILHO, Orlando. Separação dos poderes e complexidade social – uma releitura sistêmica. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 189-220, jan./abr. 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; FREITAS FILHO, Roberto. Law and society in Brazil at the crossroads: a review. *Annual Review of Law and Social Science*, Palo Alto, v. 10, p. 91-103, 2014.

LUGAN, Jean-Claude. *La systématique sociale*. 5. ed. Paris: PUF, 2012.

LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

_____. *La sociedad de la sociedad*. Traducción: Javier Torres Nafarrate. México: Editorial Herder, 2007.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (Org.). *Teoria do direito contemporânea: autores e temas*. Curitiba: Juruá, 2017.

MARTUCCELLI, Danilo. *Domination ordinaires: explorations de la condition moderne*. Paris: Éditions Balland, 2001.

MILLARD, Éric. *Théorie générale du droit*. Paris: Dalloz, 2006.

MOORE, Sally Falk. Legal Pluralism as Omnium Gatherum. *FIU Law Review*, Miami, v. 10, n. 1, p. 5-18, 2014.

MORIN, Edgar. *Introduction à la pensée complexe*. Paris: Seuil, 2005.

OFFENSTADT, Nicolas. *L'historiographie*. Paris: PUF, 2011.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

- OPPETIT, Bruno. *Philosophie du droit*. Paris: Dalloz, 1999.
- OST, François. In memoriam – André-Jean Arnaud (1936-2015). *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, Bruxelles, v. 76, p. 1-3, 2016.
- _____. *Le droit comme traduction*. Québec: Presses de l'Université de Laval, 2009.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- RICŒUR, Paul. *Temps et récit*. Paris: Seuil, 1985. v. 3. Le temps raconté.
- ROSANVALLON, Pierre. *Por uma história do político*. Tradução de Christian Edward Cyril Lynch. São Paulo: Alameda, 2010.
- ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.
- _____. *L'anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1995.
- _____. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *Retour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français*. Paris: L'Harmattan, 2018.
- RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève et al. Introduction. In: _____; _____ (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 5-23.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do tribunal do júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- SERVERIN, Évelyne. *Sociologie du droit*. Paris: Éditions la Découverte, 2000.
- SÈVE, René. *Philosophie et théorie du droit*. Paris: Dalloz, 2007.
- SKINNER, Quentin. *Liberty before liberalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- _____. The idea of negative liberty: philosophical and historical perspectives. In: _____; RORTY, Richard; SCHNEEWIND, Jerome B. (Ed.). *Philosophy in history: essays on the historiography of philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. 193-221.
- SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito: uma visão substantiva*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003.

TAVOLARI, Bianca; CAMPILONGO, Celso Fernandes; LIMA, Fernando Rister de Sousa; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Entrevista com o Professor José Eduardo Faria (Parte I). *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 195-259, maio/ago. 2018.

TERRAY, Emmanuel. Une Nouvelle anthropologie politique? *L'Homme*, Paris, v. 29, n. 110, p. 5-29, avril-juin, 1989.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TODOROV, Tzvetan. *Nous et les autres*. La réflexion française sur la diversité humaine. Paris: Seuil, 1989.

TROPER, Michel. *La philosophie du droit*. 2. ed. Paris: PUF, 2008. (Que sais-je?).

_____. *Le droit et la nécessité*. Paris: PUF, 2011.

TUCK, Richard. *Natural rights theories: their origin and development*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1995.

_____. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 25-76.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016a.

_____. A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Org.). *Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-61.

_____. A juridicização e a judicialização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 56-75, jul./dez. 2015a.

_____. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1.112-1.162, 2017a.

_____. A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 110, p. 277-318, jan./dez. 2015b.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 159-195, nov. 2015c.

_____. André-Jean Arnaud: l'homme derrière l'œuvre. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 112, p. 323-343, jan./dez. 2017b.

_____. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 651-696, jan./dez. 2013.

_____. Direito e liberdade: algumas considerações acerca de uma abordagem atenta à historicidade dos conceitos. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ADEODATO, João Maurício (Org.). *Filosofia e teoria geral do direito: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Júnior por seu septuagésimo aniversário*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 917-941.

_____. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 109, p. 281-325, jan./dez. 2014.

_____. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coord.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015d. p. 341-370.

_____. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 4, n. 1. p. 145-171, maio 2016b.

_____. Por um delineamento conceitual da complexidade social: as experiências do Mercosul e do orçamento participativo na análise de André-Jean Arnaud sobre a governança. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 23, n. 2, p. 491-520, 2018a.

_____. Uma proposta alternativa de modelização sistêmica para a análise crítica da regulação jurídica: a perspectiva de André-Jean Arnaud. In: AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de (Org.). *Teoria crítica dos sistemas? Crítica, teoria social e direito*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018b. p. 321-360.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo Batalha. *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

WEINREB, Lloyd L. *Natural law and justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1987.